GRUPO I – CLASSE IV – PLENÁRIO
TC-018.163/2010-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho (ex-prefeita), Irinaldo Lopes Sobrinho (ex-tesoureiro), Wilson Antônio Nunes Mouzinho (ex-secretário de Administração e presidente da Comissão Permanente de Licitação no exercício de 2005), Jenival Silva Nunes (ex-membro da Comissão Permanente de Licitação), Sandra Maria Nunes Mendes (ex-membro da Comissão Permanente de Licitação), Wellington Lopes Nepomuceno (ex-presidente da Comissão Permanente de Licitação), M. V. Pereira da Silva e Construtora Maryelle Ltda.
Unidade: Prefeitura Municipal de Tufilândia/MA

Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO E DO PROGRAMA DE ALFABETIZAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS. CITAÇÃO. AUDIÊNCIA. ALEGAÇÕES DE DEFESA E RAZÕES DE JUSTIFICATIVA INCAPAZES DE AFASTAR AS IRREGULARIDADES. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. DECLARAÇÃO DA INIDONEIDADE DE EMPRESA PARA PARTICIPAR DE LICITAÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL.

RELATÓRIO

Este processo refere-se à tomada de contas especial instaurada em decorrência de irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde – SUS, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – Fundef e do Programa de Alfabetização de Jovens e Adultos – EJA transferidos ao Município de Tufilândia/MA nos exercícios de 2005 e 2006.

2. A seguir, transcrevo a instrução elaborada pelo auditor federal da Secex/MA (peça 5):

"(...)

2. Também em cumprimento ao subitem 9.3.2 do Acórdão 3.918/2008-TCU-2ª Câmara, as citações dos responsáveis foram promovidas conforme quadro abaixo:

Ofício nº (Data)	***Fls.***	***Responsável***	***Recebido em***	***Resposta em***
162/2009 (25/2/2009)	*76-78*	*Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho*	*17/4/2009, fl. 119*	*25/5/2009, fls. 190-196, com os anexos de fls. 197-201 e 204-242*
163/2009 (25/2/2009)	*79-81*	*Irinaldo Lopes Sobrinho*	*2/4/2009, fl. 120*	*25/5/2009, fls. 294-300, com os anexos de fls. 301-344*
164/2009 (25/2/2009)	*82*	*Wilson Antônio Nunes Mouzinho*	*6/4/2009, fl. 121*	*25/5/2009, fls. 139-145, com os anexos de fls. 146-189*
166/2009 (25/2/2009)	*83*	*Jenival Silva Nunes*	*1/4/2009, fl. 122*	*25/5/2009, fls. 243-249, com os anexos de fls. 250-293*
167/2009	*84*	*Sandra Maria Nunes*	*1/4/2009, fl. 123*	

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50129815.

(25/2/2009)		*Mendes*		
168/2009 (25/2/2009)	*85*	*Construtora Maryelle (Marider dos Santos)*	*3/7/2009, fl. 124*	*Não apresentada*
777/2010	*370-371*	*Maria Livramento Carneiro dos Santos*	*9/4/2010, fl. 377*	
776/2010	*373-374*	*Antonio Silva*		
Edital 1579/2010	*380-382*	*Construtora Maryelle*	*Pub. 31/5/2010*	

2.1. Ainda em cumprimento ao subitem 9.3.2 do referido Acórdão, as audiências dos responsáveis foram promovidas conforme quadro abaixo:

Ofício nº	***Fls.***	***Responsável***	***Recebido em***	***Resposta em***
169/2009 (25/2/2009)	*86-88*	*Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho*	*1/4/2009, fl. 125*	*25/5/2009, fls. 190-196, com os anexos de fls. 197-201 e 204-242*
170/2009 (25/2/2009)	*89-90*	*Irinaldo Lopes Sobrinho*	*2/4/2009, fl. 126*	*25/5/2009, fls. 294-300, com os anexos de fls. 301-344*
171/2009 (25/2/2009)	*91-92*	*Wilson Antônio Nunes Mouzinho*	*6/4/2009, fl. 127*	*25/5/2009, fls. 139-145, com os anexos de fls. 146-189*
172/2009 (25/2/2009)	*93-94*	*Jenival Silva Nunes*	*1/4/2009, fl. 128*	*25/5/2009, fls. 243-249, com os anexos de fls. 250-293*
173/2009 (25/2/2009)	*95-96*	*Sandra Maria Nunes Mendes*	*1/4/2009, fl. 129*	
174/2009 (25/2/2009)	*97*	*Wellington Lopes Neponuceno*	*2/4/2009, fl. 130*	
175/2009 (25/2/2009)	*98*	*M. V. Pereira da Silva (Maria Vilani Pereira da Silva)*	*2/4/2009, fl. 131*	*8/6/2009, fls. 345-349*

2.2. Todos os responsáveis que são pessoas físicas constituíram o mesmo advogado, Sr. Ilan Kelson de Mendonça Castro, conforme documentos constante das folhas 1-7 do anexo 1 deste processo, que solicitou e obteve prorrogação de prazo, comunicada mediante Ofício 949/2009-TCU/SECEX-MA, de 30/4/2009 (fls. 113, 135 e 137), e por e-mail em 10/6/2009 (fls. 133-134), para apresentação das alegações de defesa e análise de justificativas.

2.2.1. O procurador da empresa M. V. Pereira da Silva também solicitou prorrogação de prazo em 13/4/2009 (fls. 8-9 do anexo 1) e vistas do processo em 14/4/2009 (fls. 10-11 do anexo 1), deferidos conforme documentos de fls. 12-14 do anexo 1, e comunicada mediante Ofício 951/2009-TCU-SECEX-MA, de 30/4/2009 (fls. 115 e 138). Novamente, em 8/6/2009, solicitou nova dilação de prazo para complementação das razões de justificativa (fls. 345-349), concedida, conforme Ofício 1.646/2009-TCU-SECEX-MA, de 21/7/2009 (fl. 351).

2.2.2. A empresa Construtora Maryelle também solicitou prorrogação de prazo em 17/7/2009 (fls. 15-18 do anexo 1), concedida e comunicada mediante Ofício 1.645/2009-TCU-SECEX-MA, de 21/7/2009 (fls. 350, 357-359). Em 3/8/2009, o procurador da empresa, Sr. Ilan Kelson de Mendonça Castro, informou o falecimento do responsável, Sr. Marider dos Santos, ocorrido em 27/7/2008, e requereu que fosse oficiado à Comarca de Pindaré para colher informação sobre o inventariante do espólio do responsável falecido (fls. 352-353).

2.2.2.1. Após acolhida da proposta da instrução de 25/1/2010 (fl. 360), verificou-se junto à Comarca de Pindaré-Mirim que não havia processo de inventário aberto em relação ao Sr. Marider dos Santos (fls. 361, 363 e 367); e perante a Junta Comercial que havia um outro sócio da empresa, Sr. Antonio Silva (fls. 362, 364-366).

2.2.2.2. Por fim, após o despacho do titular desta Unidade Técnica de 23/3/2010 (fl. 368), foi citada a empresa Construtora Maryelle nas pessoas da viúva do Sr. Marider dos Santos, em 9/4/2010 (fls. 370-

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50129815.

371 e 377), e do sócio Antonio Silva, mediante o Edital 1.579/2010-TCU/SECEX-MA, publicado no DOU de 31/5/2010 (fls. 380-382).

EXAME TÉCNICO

3. RECURSOS DO SUS

CITAÇÕES

3.1. ***Situação encontrada:*** *comprovação de despesas com documentos inidôneos, conforme alínea 'a' do subitem 9.3.2.1 do Acórdão 3.918/2008-TCU-2ª Câmara:*

VALOR (R$)	*DATA*
870,00	*17/2/2006*
1.500,00	*16/3/2006*
1.800,00	*21/3/2006*
1.420,00	*6/4/2006*
1.380,00	*2/5/2006*
1.380,00	*6/6/2006*

Conforme alínea 'd' do subitem 3.1.2.1 do Relatório que conduziu o Acórdão:

'd) ***Comprovação de despesas com documentos inidôneos*** *– importante registrar que a empresa A. Pereira de Sousa – Farmácia Sousa, emitente das notas fiscais constantes da tabela acima, situa-se à Praça do Mercado, nº 619, Centro, no Município de Pio XII/MA. Da análise de referidos documentos fiscais, foi observado que não contêm selo fiscal e carimbo dos postos da Secretaria de Fazenda do Maranhão, muito embora conste das referidas notas que o frete correu à conta do emitente, ou seja, a própria empresa ou alguém por ela contratado realizou a entrega dos medicamentos. Segundo o art. 140, III, do Decreto nº 19.714, de 10/07/03 (RICMS/MA), o documento fiscal que não guarde as exigências ou requisitos previstos na legislação é considerado inidôneo, fazendo prova somente em favor do Fisco Estadual.*

Por outro lado, nas notas fiscais não consta o atesto de recebimento das mercadorias (art. 62 e 63, § 2º, III, da Lei nº 4.320/1964 e art. 42 do Decreto nº 93.872/1986), pondo em dúvida a liquidação de tais despesas. Tais fatos, corroborados pela ausência de registros de controle de estoque de medicamentos na prefeitura (inobservância ao art. 88 do Decreto-lei nº 200/1967), põem sob suspeição a efetiva liquidação de tais despesas, ou seja, o recebimento de tais medicamentos.'

3.1.1. ***Critérios****: art. 88 do Decreto-lei nº 200/1967; arts. 153, § 17, e 140 do Decreto nº 19.714/2003 (Regulamento do ICMS/MA).*

3.1.2. ***Evidências****: notas de empenho, ordens de pagamento e notas fiscais, fls. 126/136, Anexo 2.*

3.1.3. ***Responsáveis solidários****: Sra. Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho, Prefeita Municipal, CPF: 215.688.553-20; Sr. Irinaldo Lopes Sobrinho, Tesoureiro do Município, CPF: 134.477.003-78.*

3.1.4. ***Alegações de defesa apresentadas****: as defesas apresentadas, em 25/5/2009, pela Sra. Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho (fls. 190-242) e pelo Sr. Irinaldo Lopes Sobrinho (fls. 294-344), representados pelo mesmo causídico, tinham o mesmo teor sobre a irregularidade solidária, nos seguintes termos:*

'A empresa A. Pereira de Sousa – Farmácia Sousa – segundo a auditoria do TCU, foi considerada como emissora de documentos fiscais inidôneos pelo fato de suas notas não terem selo fiscal e carimbo dos postos da SEFAZ/MA. Sendo assim, mister se faz esclarecer que a irregularidade fiscal não é ônus da prefeitura aferir, mas sim responsabilidade da empresa com o fisco estadual, tal fato não configura nenhum indício de desvio de finalidade ou indício de que tal documento seja inidôneo. As compras de medicamentos foram feitas regularmente e entregues na Secretaria de Saúde, inexistindo qualquer irregularidade que pudesse macular tal procedimento. Os medicamentos expressos nas notas emitidas pela empresa foram regularmente entregues, e se houve fiscalização ou não do fisco estadual no transporte de sua sede até a prefeitura não é da competência do município aferir.'

3.1.5. ***Conclusão****:*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50129815.

Como bem expresso no subitem 3.1 desta instrução, segundo o art. 140, III, do Decreto nº 19.714, de 10/07/03 (RICMS/MA), o documento fiscal que não guarde as exigências ou requisitos previstos na legislação é considerado inidôneo, fazendo prova somente em favor do Fisco Estadual. Cabe à prefeitura municipal, na qualidade de contratante, liquidar a despesa, adotando os procedimentos de verificação indispensáveis para este fim, inclusive verificar a idoneidade das notas fiscais emitidas pelos contratados. O gestor municipal está adstrito à observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, entre outros, que regem a Administração Pública. A idoneidade das notas fiscais, associada à falta de atesto nas mesmas e à ausência de controle de entrada e saída de materiais, não só caracterizam a liquidação irregular das despesas efetuadas, mas também colocam em xeque até mesmo a efetiva aquisição do objeto, no caso se os medicamentos foram efetivamente adquiridos. Portanto, não merece guarida as alegações de defesa apresentadas pelos gestores.

AUDIÊNCIAS

3.2. ***Situação encontrada:*** *conforme alínea 'b.1' do subitem 9.3.2.1 do Acórdão 3.918/2008-TCU-2ª Câmara:*

a) ausência de desconto da contribuição previdenciária do salário dos profissionais contratados no âmbito dos Programas Agentes Comunitários de Saúde (PACS), Saúde da Família (PSF) e Saúde Bucal (PSB) e ausência de recolhimento aos cofres da Previdência Social das contribuições descontadas dos demais servidores da saúde;

b) ausência de retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRPF nos rendimentos mensais dos médicos, enfermeiros e odontólogos, auferidos acima do limite de isenção;

c) ausência de atesto em documentos de comprovação de despesas.

Conforme alíneas 'a' e 'f' do subitem 3.1.2.1 do Relatório que conduziu o Acórdão:

a) ***Irregularidades relativas à contribuição previdenciária e ao IRPF*** *– verificou-se que, no período examinado, a Prefeitura de Tufilândia não efetuou o desconto da contribuição previdenciária dos profissionais da área da saúde contratados no âmbito dos programas Agentes Comunitários de Saúde (PACS), Saúde da Família (PSF) e Saúde Bucal (PSB), fls. 47/92, Anexo 2. Para os profissionais cujos rendimentos mensais encontram-se acima do limite de isenção do IRPF - médicos, enfermeiros e odontólogos -, também não se registra retenção na fonte do referido imposto, fls. 68/92, Anexo 2.*

No que tange ao INSS, não foram encontradas nos balancetes mensais as Guias da Previdência Social – GPS – relativas ao período, o que configura crime de sonegação fiscal, preceituado no art. 337.A do Código Penal (Decreto-lei nº 2.848/1940). Para os demais profissionais da saúde, fl. 94, Anexo 2, constatou-se que, embora tenha havido desconto dos valores de INSS, não há recolhimento desses valores aos cofres da Previdência, o que pode caracterizar o crime de apropriação indébita capitulado no art. 168.A do mesmo diploma legal. Em ambos os casos, o não recolhimento do INSS diz respeito tanto à cota parte do empregador quanto à dos empregados.

No que concerne à retenção do IRPF sobre a remuneração dos profissionais do PSF e PSB, o art. 158, I, da CF/1988, corroborado pelos arts. 2º e 868 do Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda), determinam que pertencem aos municípios a arrecadação sobre impostos da União sobre rendas e proventos pagos a qualquer título. Não obstante, não é permitido a estes entes federativos deixar de recolher o IRPF de seus servidores e contratados. Este imposto é de competência privativa da União (art. 153, III, da CF/88) e somente por lei específica (art. 150, § 6º, da CF/88) poderia deixar de ser retido. Dessa forma, o município não estava autorizado a deixar de proceder tal retenção na fonte.

f) ***Ausência de atesto em notas fiscais*** *– para as notas fiscais referentes às aquisições realizadas nos anos de 2005 e 2006, juntadas ao processo, fls. 95/146, Anexo 2, registra-se a ausência de atesto em documentos de comprovação de despesas, ou documento equivalente bastante para comprovar a entrega do material (formalizar a liquidação das despesas), em afronta com o disposto no art. 62 e 63, § 2º, III, da Lei nº 4.320/1964 e com o art. 42 do Decreto nº 93.872/1986. Assim, de*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50129815.

forma reiterada e generalizada, em flagrante desrespeito ao disposto no art. 63 da citada lei, nas aquisições realizadas pela prefeitura, suprimiu-se a fase de liquidação da despesa, realizando-se pagamentos sem se assegurar que os bens entregues correspondiam aos constantes em notas fiscais.

3.2.1. ***Critérios:*** *arts. 15, inciso I, 20, 22, incisos I e II, e 30, todos da Lei nº 8.212/91; arts. 2º e 868 do Decreto nº 3.000/99; arts. 150, § 6º, 153, III, e 158, I, da CF/88; arts. 168. A e 337.A do Código Penal; e art. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 c/c o arts. 39 e 42 do Decreto nº 93.872/1986.*

3.2.2. ***Evidências****: folhas de pagamento dos profissionais da área da saúde, fls. 47/94, Anexo 2; e notas fiscais referentes às aquisições realizadas nos anos de 2005 e 2006, juntadas ao processo, fls. 95/146, Anexo 2.*

3.2.3. ***Responsáveis****: Sra. Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho, Prefeita Municipal, CPF: 215.688.553-20; Sr. Irinaldo Lopes Sobrinho, Tesoureiro do Município, CPF: 134.477.003-78.*

3.2.4. ***Razões de justificativa apresentadas****: as defesas apresentadas, em 25/5/2009, pela Sra. Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho (fls. 190-242) e pelo Sr. Irinaldo Lopes Sobrinho (fls. 294-344), representados pelo mesmo causídico, tinham o mesmo teor sobre as irregularidades em apreço, fazendo as mesmas alegações a seguir tratadas:*

3.2.4.1. Quanto ao não recolhimento da contribuição previdenciária:

'A ausência dos descontos da contribuição previdenciária para o INSS, dos profissionais da saúde em folha, ocorreu por equívoco da equipe da Secretaria de Finanças que elaborava a folha de pagamentos e não informava naquele relatório de pagamentos a retenção da cota parte-empregado. Entretanto, isso não significou prejuízo aos servidores, pois, tais contribuições foram pagas através do desconto mensal da cota do INSS do FPM e o remanescente foi consolidado em parcelamento nº 60313047, composto do Lançamento de Débito Confessado nº 35.350.780-6, junto à autarquia previdenciária.

*A prefeitura, em sede de recurso administrativo, argumentou em suas razões o seguinte: '****Prima facie****, observa-se que todos os lançamentos são indevidos, eis que a Prefeitura Municipal nada deve ao fisco, já que recolhe em tempo certo e oportuno os valores devidos, impugnando, nesta oportunidade, todos os valores lançados a maior, diferentemente daqueles recolhidos e que constam na GFIP e reservados nas verbas oriundas do FPM. O município fez anexar a defesas anteriores relatórios designados como: 'Comprovantes de Declaração das Contribuições a recolher à Previdência Social e outras entidades e fundos por FPAS' 'Relação dos trabalhadores constantes no arquivo SEFIP' 'Resumo de Fechamento' 'GPS', que refletem os valores devidos e efetivamente pagos pela Prefeitura Municipal de Tufilândia, retido via FPM. Todos os meses anotados pela fiscalização (01/2003 a 12/2006) foram devidamente quitados junto aos órgãos competentes, conforme documentação já anexadas em recurso anteriores, demonstrativo de receitas do FPM, onde consta a retenção/quitação dos valores informados em GFIP.'*

Portanto, observa-se que apenas houve um equívoco nas informações que estavam lançadas a FOPAG que foram apresentadas aos doutos fiscais do TCU à época. As contribuições foram efetivamente recolhidas e pagas aos cofres da autarquia previdenciária e o que ainda não foi consolidado está em sede de recurso administrativo junto ao Conselho de Contribuintes.'

3.2.4.2. Quanto à ausência de retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRPF nos rendimentos mensais dos médicos, enfermeiros e odontólogos, auferidos acima do limite de isenção:

'Quanto a esta irregularidade cumpre salientar que ocorreu apenas uma falha formal que não causou prejuízo ou dano a nenhuma das partes, vez que o produto da arrecadação do imposto de renda na base territorial do município pertence a este ente nos termos do art. 158, I, da CF/88, c/c arts. 2º e 868 do Decreto 3.000/99. Ou seja, não foi deixado de repassar receita à União.

Vale destacar que tal equívoco do departamento financeiro do município, tão logo teve ciência desta irregularidade providenciou a imediata retenção na fonte o IRPF dos profissionais da saúde que auferem rendimentos acima do limite de isenção.'

3.2.4.3. Quanto à ausência de atesto em documentos de comprovação de despesas:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50129815.

'O procedimento de atesto nos recebimentos de bens e serviços nas notas fiscais referentes às aquisições realizadas nos anos de 2005 e 2006 demonstrou apenas uma falha formal de um procedimento na formalização da despesa. O município tinha uma outra forma de conferência e verificação dos bens e serviços que lhe eram entregues, e existia um funcionário da Secretaria de Administração responsável por fiscalizar toda entrada de compras e serviços entregues ao município. Prova disto é que até a presente data a atual administração reeleita nunca recebeu nenhuma denúncia ou reclamação de que os bens e serviços comprados com os recursos da saúde, tivessem sido desviados, ou que os mesmo não tivessem sido entregues no município. Cumpre destacar que os pagamentos só eram feitos após o funcionário responsável certificar a regularidade da mercadoria ou serviço com a nota e recibo competente, portanto, na liquidação das despesas os pagamentos só eram realizados após a certificação de que os bens entregues correspondiam aos constantes nos documentos fiscais.'

3.2.5. ***Conclusão****:*

3.2.5.1. No que concerne ao não desconto da contribuição previdenciária do salário dos profissionais contratados no âmbito do PACS, PSF e PSB, e ausência de recolhimento aos cofres da Previdência Social das contribuições descontadas dos demais servidores da saúde, os documentos trazidos pelos gestores revelam a ação fiscal empreendida pela Receita Federal do Brasil no Município de Tufilândia no escopo de 3 processos administrativos. O primeiro processo nº 10320.000173/2008-24 deu origem à Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD nº 37.132.529-3, e refere-se às contribuições sociais incidentes sobre as remunerações dos empregados não declaradas em GFIP, abrangendo o período de 01/2005 a 05/2006 (fls. 152-164); o segundo processo nº 10320.000177/2008-11 deu origem à NFLD nº 37.132.538-2, no montante de R$ 54.369,69, e refere-se às contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas aos empregados, parte a cargo deste e da prefeitura, cujo lançamento foi anulado por vício material, pelo Acórdão nº 08-14.469 – 5ª Turma da DRJ/FOR, de 19/11/2008, ante a não comprovação do vínculo empregatício entre o Município de Tufilândia e os segurados (fls. 165-171); o terceiro processo nº 10320.000174/2008-79 deu origem à NFLD nº 37.132.536-6, no montante de R$ 695.153,38 (fls. 172-189), referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas aos empregados, parte a cargo deste e da prefeitura, e sobre as contribuições individuais cujo recolhimento é da empresa contratante, não declaradas em GFIP, abrangendo o período de 01/2005 a 12/2006, considerado parcialmente procedente mediante Acórdão nº 08-14.467 – 5ª Turma da DRJ/FOR, de 19/11/2008, que também apropriou como recolhimento do contribuinte o parcelamento objeto do Lançamento de Débito Confessado – LDC 35.350.780-6 (fls. 172-189).

A ação fiscal da Receita Federal, no ano de 2008, realizada na Prefeitura Municipal de Tufilândia, abrangendo as contribuições previdenciárias relativas aos exercícios de 2005 e 2006, detectou débitos relativos à não declaração de contribuições na GFIP, confirma a princípio a irregularidade constatada por equipe deste Tribunal, e que não se tratava de simples equívoco como alegaram os gestores, ainda que o município tenha apresentado recursos às decisões administrativas da Receita Federal, cujo desfecho desconhecemos. Portanto, as informações e os documentos trazidos aos autos, incluindo o Lançamento de Débito Confessado referenciado, não têm o condão de ilidir as irregularidades apontadas, não merecendo guarida as razões de justificativa apresentadas. Entretanto, comprovada a ação fiscal da Receita Federal, com seus possíveis desdobramentos sancionadores, entendemos despicienda a aplicação de multa específica por esta irregularidade.

3.2.5.2. Com referência à ausência de retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRPF nos rendimentos mensais dos médicos, enfermeiros e odontólogos, auferidos acima do limite de isenção, de fato o produto da arrecadação do imposto de renda na base territorial do município pertence a este ente nos termos do art. 158, I, da CF/88, c/c arts. 2º e 868 do Decreto 3.000/1999. A irregularidade consistia na não retenção do IRPF, prejudicando o erário municipal ao reduzir os recursos da fonte pagadora, no caso do SUS, e favorecendo ilegalmente os profissionais beneficiados. Informar que

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50129815.

passaram, depois da ciência da irregularidade, a fazer o recolhimento do IRPF, não ilide a irregularidade. Razões de justificativa não acolhidas.

3.2.5.3. No tocante à ausência de atesto em documentos de comprovação de despesas, a alegação dos gestores de que a ação de conferência era realizada de forma centralizada por responsável, não nominado, sem que esta ação fosse exteriorizada e formalizada mediante documentação, não ilide a irregularidade em tela. O atesto de quem faz a verificação objetiva do cumprimento contratual – sobre a origem, a execução, a importância a pagar e o fornecedor –, diferentemente de se tratar de mera formalidade como querem os gestores, é exigida até mesmo para fins de responsabilidade subjetiva em caso de inexecução do objeto comprovada posteriormente ou de dúvidas a respeito da prestação dos serviços ou da aquisição dos bens, e para maior segurança do responsável pela liquidação da despesa. O que se viu no caso em apreço foi a liquidação irregular da despesa, consubstanciada na deficiente verificação acerca do quanto e a quem se deveria pagar, ausência de atesto nas notas fiscais, associada à ausência de controle de entrada e saída de materiais, colocando em xeque até mesmo a efetiva aquisição do objeto. Portanto, não merecem guarida as razões de justificativa apresentadas pelos gestores.

*3.3. **Situação encontrada:** conforme alínea 'b.2' do subitem 9.3.2.1 do Acórdão 3.918/2008-TCU-2ª Câmara*

a) contratação de profissionais da área da saúde (médicos, enfermeiros, odontólogos e auxiliares de enfermagem e de consultório), bem como de agentes comunitários, sem concurso público.

Conforme alínea 'b' do subitem 3.1.2.1 do Relatório que conduziu o Acórdão:

*'b) **Contratação de servidores sem concurso público** – nos exercícios de 2005 e 2006, foram contratados, sem concurso público, em afronta ao art. 37, II, da CF/88, os seguintes profissionais da área da saúde:*

NOME	FUNÇÃO	SALÁRIO MENSAL (R$)
Paulo Roberto de Melo Abreu	Médico	5.000,00
Irinaldo Lopes Sobrinho	Médico	5.000,00
Erika Ximenes Ferreira	Enfermeira	3.500,00
Claudean Serra Reis	Enfermeiro	1.800,00
Francisco de Assis S. Cutrim	Enfermeiro	3.000,00
Ana de Jesus Costa Gonçalves	Enfermeira	3.500,00
Jonalda Cunha Sobrinho	Odontóloga	2.000,00
Saira de Almeida C. L. Barreto	Odontóloga	2.300,00
Antonio de Oliveira Cruz	Odontólogo	2.200,00
Inaldo da Silva de França	Aux. de enfermagem	450,00
Maria do Rosário B. dos Reis	Aux. de enfermagem	450,00
Ledian Sampaio de Sousa	Aux. de enfermagem	450,00
Maria do Carmo G. Gama	Aux. de consultório	400,00
Silveria Venâncio de Araújo	Aux. de consultório	400,00

Além dos profissionais listados acima, houve contratação temporária de 18 (dezoito) agentes comunitários de saúde. No caso dos médicos, enfermeiros, odontólogos, auxiliares de enfermagem e de consultório, foram contratados na qualidade de prestadores de serviços pessoa física. No caso dos demais, deu-se a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, com fundamento no art. 37, IX, da Constituição Federal. Para ambos os casos, verificam-se irregularidades nas contratações.

Segundo o já citado Acórdão TCU nº 1.146/2003-P, itens 9.6.1. e 9.6.2, os agentes comunitários de saúde e as equipes de Saúde da Família somente podem ser contratados de forma direta, mediante concurso público, ou de forma indireta, mediante a celebração de contrato de gestão com Organização Social ou termo de parceria com Organização da Sociedade Civil de Interesse

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50129815.

Público (Oscip), nos termos da Lei nº 9.637/98 e da Lei nº 9.790/99. Nenhuma das duas situações se verifica, conforme já restou demonstrado.'

3.3.1. ***Critérios****: art. 37, incisos II e IX, da CF/88; Acórdão TCU nº 1.146/2003-P.*

3.3.2. ***Evidências****: folhas de pagamento dos profissionais da área da saúde, fls. 47/94, Anexo 2.*

3.3.3. ***Responsáveis****: Sra. Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho, Prefeita Municipal, CPF: 215.688.553-20; Sr. Wilson Antônio Nunes Mouzinho, CPF: 196.957.303-10, Secretário de Administração.*

3.3.4. ***Razões de justificativa apresentadas****: as defesas apresentadas, em 25/5/2009, pela Sra. Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho (fls. 190-242) e pelo Sr. Wilson Antônio Nunes Mouzinho (fls. 139-189), representados pelo mesmo causídico, tinham o mesmo teor sobre a irregularidade em apreço, nos seguintes termos:*

'O município ainda não regulamentou a situação dos Agentes Comunitários de Saúde, pois, para contratação efetiva dos mesmos, é necessário a publicação da lei regulamentando a carreira e disciplinando as situações daqueles que deverão ser beneficiados pela EC 51/2006 e pela Lei nº 11.350/2006, e o referido projeto já fora encaminhado ao legislativo municipal e está aguardando aprovação para a regularização destes profissionais. Quanto às equipes do PSF e Saúde Bucal, é oportuno destacar que as contratações realizadas foram necessárias e imprescindíveis para proporcionar uma melhor qualidade de vida aos munícipes que dependem dos serviços destes profissionais, e que não poderiam aguardar a realização de um concurso público para o preenchimento de tais cargos. O município, atendendo orientação do Acórdão TCU nº 1.146/2003-P, irá incluir estes profissionais no concurso geral que está sendo formatado para o segundo semestre no afã de regularizar o mais breve possível tal irregularidade. Portanto, justifica-se a contratação destes profissionais por absoluta necessidade de serviço essencial de saúde pública.'

3.3.5. ***Conclusão****:*

O inciso II do art. 37 da Constituição Federal exige a realização de concurso público para a contratação de pessoal, ainda que em caráter temporário, o que não foi observado pela Prefeitura Municipal de Tufilândia, pelo menos até 2009, não obstante a atual prefeita estar à frente da administração municipal desde 2004. Os cargos em análise são relacionados com a atividade fim e típica da ação estatal, contínua e permanente, não constituem uma necessidade transitória, nem visa atender situação de acréscimo extraordinário de serviços.

Na prática, o que vem ocorrendo em muitos municípios é o completo abandono das contratações via concurso público (art. 37 da CF/88) e a priorização das contratações temporárias. Tal fato vem sendo combatido pelo Ministério Público do Trabalho – MPT, que vem firmando termos de conciliação com os gestores do município definindo prazos para realização de concurso para substituição dos contratos irregulares e interrupção das contratações sem o prévio concurso público.

Sobre este tema, no Acórdão 4976/2011-2ª Câmara, há transcrição do Voto do Relator em processo apenso ao TC 023.760/2007-5, nos seguintes termos:

'21. No tocante a esse último aspecto, entendo, ***prima facie****, que a contratação de profissionais de saúde, tais como médicos, dentistas, enfermeiros e respectivos auxiliares, deveria ser precedida de concurso público, consoante dispõe o art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988. Penso que essa atividade, excetuada eventual hipótese de contratação temporária para atender à necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular e permanente ou ao acréscimo extraordinário de serviços, não pode sequer ser objeto de terceirização, ainda que mediante licitação, haja vista a impossibilidade daquela medida quanto a serviços típicos da atividade fim, e, mesmo no que diz respeito a serviços relacionados à área meio, em face da existência de pessoalidade e habitualidade na sua prestação, o que, a teor da Súmula 331 do E. Tribunal Superior do Trabalho e de diversos julgados desta Corte (Decisões 740/2002 e 1610/2002 e Acórdão s 71/2003 e 1815/2003, todos do Plenário), a tornaria ilícita.'*

Assim, não merecem acolhimento as razões de justificativa apresentadas.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50129815.

*3.4. **Situação encontrada:** conforme alínea 'b.3' do subitem 9.3.2.1 do Acórdão 3.918/2008-TCU-2ª Câmara:*

'a) não realização de procedimentos licitatórios para aquisição de material hospitalar e medicamentos, no exercício de 2005.'

Conforme alínea 'c' do subitem 3.1.2.1 do Relatório que conduziu o Acórdão:

*'c) **Ausência de processos licitatórios e fracionamento de despesas** – para o exercício de 2005, não foram apresentados à equipe de fiscalização, tampouco constavam das contas apresentadas ao TCE/MA (2005), processos licitatórios relativos à aquisição de medicamentos. Na mesma linha, as informações prestadas pela prefeitura no documento Quadro Demonstrativo de Licitações – Anos 2005/2006 (Principal, vol. 1, fls. 358/359). Constam dos documentos de realização de despesa, notas de empenho e ordens de pagamento, fls. 95/120, Anexo 2, que as aquisições ocorreram por dispensa de licitação. Não obstante, o montante das despesas ultrapassa o limite previsto no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, em flagrante fracionamento de despesas. Além disso, não foram apresentados os devidos processos administrativos que deram azo às respectivas dispensas. Tanto a ausência de licitação quanto o fracionamento de despesas para evitar o devido certame contrariam o art. 2º do Estatuto das Licitações. Os gastos que se enquadram nesta situação encontram-se na tabela a seguir:*

EXERCÍCIO DE 2005 – Fls. 95/124, Anexo 2				
NOTA FISCAL	***DATA***	***FORNECEDOR***	***VALOR***	***OBJETO***
1.928	*22/02/05*	*M. V. Pereira da Silva – Janifarma Distribuidora*	*2.076,28*	*Material hospitalar*
1.929	*22/02/05*		*5.720,66*	
1.930	*22/02/05*		*1.407,40*	
2.504	*10/06/05*		*3.803,52*	*Medicamentos*
2.524	*10/06/05*		*4.098,51*	
2.505	*10/06/05*		*2.097,97*	
514	*11/07/05*		*123,20*	
515	*11/07/05*		*149,49*	
516	*11/07/05*		*257,03*	*Material hospitalar*
525	*13/07/05*		*2.954,26*	
594	*20/07/05*		*158,29*	*Medicamentos*
789	*08/08/05*		*1.009,91*	*Material hospitalar*
790	*08/08/05*		*523,47*	
791	*08/08/05*		*317,38*	*Medicamentos*
794	*08/08/05*		*737,11*	
1.071	*02/09/05*		*411,85*	
1.072	*02/09/05*		*1.085,54*	
173	*20/09/05*	*A. R. Pereira – Difarma Distribuidora*	*10.160,70*	*Medicamentos*
174	*20/09/05*		*4.939,30*	
TOTAL			***42.031,87***	

*3.4.1. **Critérios**: art. 37, **caput** e inciso XXI, da CF/88; art. 2º, 3º, 23, § 5º, e 89 da Lei nº 8.666/1993.*

*3.4.2. **Evidências**: Quadro Demonstrativo de Licitações – Anos 2005/2006 (Principal, vol. 1, fls. 358/359); notas de empenho, ordens de pagamento e notas fiscais, fls. 95/136, Anexo 2.*

*3.4.3. **Responsáveis**: Sra. Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho, Prefeita Municipal, CPF: 215.688.553-20; Sr. Wilson Antônio Nunes Mouzinho, CPF: 196.957.303-10, Presidente da CPL no exercício de 2005; Sr. Jenival Silva Nunes, CPF: 812.660.063-20, membro da CPL no exercício de 2005; Sra. Sandra Maria Nunes Mendes, CPF: 493.009.033-49, membro da CPL no exercício de 2005.*

*3.4.4. **Razões de justificativa apresentadas**: as defesas apresentadas pela Sra. Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho, em 25/5/2009 (fls. 190-242), pelo Sr. Wilson Antônio Nunes Mouzinho, em 25/5/2009 (fls. 139-189), e pelos membros da CPL (fls. 243-293), representados pelo mesmo causídico, tinham o mesmo teor sobre a irregularidade em apreço, nos seguintes termos:*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50129815.

'Como foram poucas as compras realizadas no exercício e em mais de 90% não atingiram o teto limite, os procedimentos licitatórios foram equivocadamente dispensados pela então comissão responsável. As compras foram equivocadamente realizadas de forma direta, em virtude da necessidade iminente de manter os postos da saúde com materiais hospitalares e medicamentos.'

3.4.5. ***Conclusão****: assumir que a Administração não observou a lei ao realizar compras mediante dispensa, quando deveria ter realizado licitação em virtude do montante de recursos envolvidos, não tem o condão de ilidir a irregularidade, posto que o representante da Administração Pública tem o dever de observar os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, entre outros que regem os seus atos, não podendo alegar em seu favor que não seguiu estes princípios por equívoco ou por desconhecimento. Razões de justificativa não acolhidas.*

3.5. ***Situação encontrada:*** *conforme alínea 'b.4' do subitem 9.3.2.1 do Acórdão 3.918/2008-TCU-2ª Câmara:*

'a) fracionamento de despesas nas aquisições de medicamentos e material hospitalar, no exercício de 2005.'

Conforme alínea 'c' do subitem 3.1.2.1 do Relatório que conduziu o Acórdão:

c) ***Ausência de processos licitatórios e fracionamento de despesas –*** *para o exercício de 2005, não foram apresentados à equipe de fiscalização, tampouco constavam das contas apresentadas ao TCE/MA (2005), processos licitatórios relativos à aquisição de medicamentos. Na mesma linha, as informações prestadas pela prefeitura no documento Quadro Demonstrativo de Licitações – Anos 2005/2006 (Principal, vol. 1, fls. 358/359). Constam dos documentos de realização de despesa, notas de empenho e ordens de pagamento, fls. 95/120, Anexo 2, que as aquisições ocorreram por dispensa de licitação. Não obstante, o montante das despesas ultrapassa o limite previsto no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, em flagrante fracionamento de despesas. Além disso, não foram apresentados os devidos processos administrativos que deram azo às respectivas dispensas. Tanto a ausência de licitação quanto o fracionamento de despesas para evitar o devido certame, contrariam o art. 2º do Estatuto das Licitações. Os gastos que se enquadram nesta situação, encontram-se na tabela a seguir:*

EXERCICIO DE 2005 – Fls. 95/124, Anexo 2				
NOTA FISCAL	***DATA***	***FORNECEDOR***	***VALOR***	***OBJETO***
1.928	*22/02/05*	*M.V. Pereira da Silva – Janifarma Distribuidora*	*2.076,28*	*Material hospitalar*
1.929	*22/02/05*		*5.720,66*	
1.930	*22/02/05*		*1.407,40*	
2.504	*10/06/05*		*3.803,52*	*Medicamentos*
2.524	*10/06/05*		*4.098,51*	
2.505	*10/06/05*		*2.097,97*	
514	*11/07/05*		*123,20*	
515	*11/07/05*		*149,49*	
516	*11/07/05*		*257,03*	*Material hospitalar*
525	*13/07/05*		*2.954,26*	
594	*20/07/05*		*158,29*	*Medicamentos*
789	*08/08/05*		*1.009,91*	*Material hospitalar*
790	*08/08/05*		*523,47*	
791	*08/08/05*		*317,38*	*Medicamentos*
794	*08/08/05*		*737,11*	
1.071	*02/09/05*		*411,85*	
1.072	*02/09/05*		*1.085,54*	
173	*20/09/05*	*A. R. Pereira – Difarma Distribuidora*	*10.160,70*	*Medicamentos*
174	*20/09/05*		*4.939,30*	
TOTAL			***42.031,87***	

3.5.1. ***Critérios****: art. 37,* ***caput*** *e inciso XXI, da CF/88; art. 2º, 3º, 23, § 5º, e 89 da Lei nº 8.666/1993.*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50129815.

*3.5.2. **Evidências**: Quadro Demonstrativo de Licitações – Anos 2005/2006 (Principal, vol. 1, fls. 358/359); notas de empenho, ordens de pagamento e notas fiscais, fls. 95/136, Anexo 2.*

*3.5.3. **Responsáveis**: Sra. Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho, Prefeita Municipal, CPF: 215.688.553-20; Sr. Irinaldo Lopes Sobrinho, Tesoureiro do Município, CPF: 134.477.003-78; e Sr. Wilson Antônio Nunes Mouzinho, CPF: 196.957.303-10, Secretário de Administração.*

*3.5.4. **Razões de justificativa apresentadas**: as defesas apresentadas, em 25/5/2009, pela Sra. Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho (fls. 190-242), pelo Sr. Irinaldo Lopes Sobrinho (fls. 294-344) e pelo Sr. Wilson Antônio Nunes Mouzinho (fls. 139-189), representados pelo mesmo causídico, tinham o mesmo teor sobre as irregularidades em apreço, nos seguintes termos:*

'Quanto a este item, é oportuno ressaltar que as compras de medicamentos e materiais hospitalares se deram em alguns meses do exercício 2005, não foram realizadas mês a mês e os valores consignados nas notas não permitiam a abertura de procedimento licitatório, pois que estavam abaixo do limite legal exigido para o certame. Nesse diapasão, foram feitas as dispensas para aquisição direta de tais medicamentos e materiais hospitalares.

Vale lembrar que inexiste na legislação de regência do procedimento licitatório, o que efetivamente caracteriza fracionamento de despesa, sendo oportuno trazer à baila a lição do administrativista Prof. Ivan Barbosa Rigolin:

'Se a lei quis que oito ou quinze mil reais fossem o limite da licitação dispensada sem maiores exigências ou condicionamentos, então pode ser adquirido o bem, ou contratado o serviço de valor que dispense licitação quantas vezes forem necessárias, sempre que preciso, em um século, um ano, uma semana, um lustro ou um mês lunar dos fenícios. Basta que a Administração proceda naturalmente, sem forçar necessidades em verdades inexistentes, sem 'picar' ou fragmentar, artificial ou artificiosamente, suas necessidades efetivas, apenas para, maliciosamente, burlar a regra geral da licitabilidade necessária, e seu procedimento será rigorosamente legítimo, se utilizar o inc. I ou o inc. II, do art. 24 da Lei de Licitações, repetidamente, em dado espaço de tempo (...).''

*3.5.5. **Conclusão**:*

A jurisprudência é pacífica e remansosa no âmbito desta Corte de Contas, revelando-se um entendimento consolidado, no sentido de que a preterição indevida do procedimento de aquisição mais amplo, que leve em conta o valor total estimado do objeto, caracteriza fuga à modalidade licitatória adequada e fracionamento irregular da despesa. A ausência de realização de processo licitatório para contratações ou aquisições de mesma natureza, em idêntico exercício, cujos valores globais excedam o limite legal previsto para dispensa de licitação, demonstra falta de planejamento e implica fuga ao procedimento licitatório e fracionamento ilegal da despesa.

A administração municipal iniciou sua gestão em 2004, sendo possível, somente a partir do histórico daquele exercício, sem falar da possibilidade de fazer este levantamento nos exercícios anteriores, estimar o montante dos recursos necessários para as aquisições de medicamentos e materiais hospitalares para o exercício de 2005, o que nortearia a realização de procedimento licitatório com este fim na modalidade devida.

Não merecem guarida as razões de justificativa apresentadas.

*3.6. **Situação encontrada:** conforme alínea 'b.5' do subitem 9.3.2.1 do Acórdão 3.918/2008-TCU-2ª Câmara:*

a) simulação de procedimento licitatório (Convite nº 16/2006).

Conforme alínea 'e' do subitem 3.1.2.1 do Relatório que conduziu o Acórdão:

*'e) **Simulação de processo licitatório** – no tocante ao já citado Convite nº 16/2006, fls. 147/200, Anexo 2, e fls. 201/234, Anexo 2, vol. 1, constatou-se as seguintes irregularidades:*

- não identificação do responsável pelo recebimento do convite nas empresas convidadas;

- ausência de protocolo e numeração de folhas do processo administrativo autuado para a licitação;

*- além da empresa **M. V. Pereira da Silva** – Janifarma Distribuidora, situada em Santa Inês/MA – município de maior porte nas proximidades de Tufilândia – vencedora do certame*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50129815.

*licitatório, foram também convidadas as empresas **S. L. Comércio e Representação** e **R. O. Carvalho do Nascimento**, estas últimas situadas, respectivamente, nas cidades de Timon/MA e Teresina/PI, muito distantes de Tufilândia. Este fato causa espécie pois é notório que há na região de Santa Inês, além da Janifarma, outras empresas do ramo de medicamentos e materiais hospitalares, muitas delas, inclusive, fornecedoras da Prefeitura de Tufilândia (como as já citadas A. R. Pereira e A. Pereira de Sousa – item 3.1.2.1, alínea 'c');*

- não identificação dos representantes das empresas presentes à sessão de habilitação e julgamento na ata de julgamento das propostas;

- certificado de regularidade do FGTS – CRF da empresa R. O. Carvalho do Nascimento, à fl. 215, Anexo 2, vol. 1, apresenta como prazo de validade o dia 21/03/06, enquanto a abertura das propostas deu-se no dia 13/04/06. Portanto, não restou comprovada a habilitação fiscal da referida concorrente, não sendo satisfeita a exigência do mínimo de três propostas válidas para o referido convite (art. 22, § 7º, da Lei 8.666/1993);

*- o processo administrativo do Convite nº 16/2006 foi autuado em 06/04/06, fl. 150, Anexo 2. O aviso de edital foi afixado no mural da prefeitura na mesma data, consoante declaração de fl. 155, Anexo 2. Os comprovantes de entrega do convite às empresas S. L. Comércio e Representação e R. O. Carvalho do Nascimento, fls. 153 e 154, Anexo 2, evidenciam que foram recebidos, respectivamente, em 10/04 e 11/04/06. Não obstante, a empresa M.V. Pereira da Silva, vencedora do certame, **foi convidada em 08/03/06 (fl. 152, Anexo 2), exatos 30 (trinta) dias antes de autuado o processo licitatório**, portanto anterior à existência do certame (art. 38, **caput**, da Lei nº 8.666/1993), em clara afronta aos preceitos básicos da licitação, quais sejam a observância do princípio da isonomia e a garantia da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, prescritos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993;*

- em circularização junto aos participantes do convite, a Janifarma Distribuidora (Principal, vol. 1, fl. 335) informou não ter participado de nenhum processo licitatório junto à Prefeitura de Tufilândia no período de 2002 a 2006, muito embora tenha se sagrado vencedora do certame em referência. As demais empresas (Principal, vol. 1, fls. 364/367) responderam às diligências (Principal, vol. 1, fls. 375/376) sem acrescentar nenhum elemento novo, reiterando as informações já constantes do processo licitatório, reforçando os indícios de simulação e fraude à licitação.

*As irregularidades descritas acima levam à constatação de que os procedimentos licitatórios foram efetuados apenas para simular o cumprimento do dever constitucional e legal de licitar, insculpido no arts. 37, **caput** e inciso XXI da CF/88, e 2º e 3º da Lei 8.663/93.*

Outro ponto relevante é que sob o nome de fantasia Janifarma Distribuidora atuam dois nomes empresariais, quais sejam: J. A. de Sousa Farmácia, CNPJ: 02.389.712/0001-70, cujo empresário responsável é o Sr. José Almeida de Sousa, CPF: 497.462.273-00; e M. V. Pereira da Silva, CNPJ: 04.220.187/0001-90, cuja titular é a Sra. Maria Vilani Pereira de Araujo, CPF: 451.658.073-04 (ver telas de consultas aos sistemas cadastrais da Receita Federal e do Fisco do Maranhão – fls. 235/238, Anexo 2, vol. 1).

No primeiro momento, pareceu tratar-se de empresas distintas. Contudo, logo foi possível verificar que, sob o mesmo nome de fantasia, as duas pessoas jurídicas participaram em processos licitatórios e alternaram fornecimentos à Prefeitura de Tufilândia ao longo dos anos de 2002 a 2006.

No caso específico do Convite nº 16/2006, tanto a documentação apresentada no certame quanto as notas fiscais de fornecimento, fls. 137/146, Anexo 2, foram da pessoa jurídica M. V. Pereira da Silva, não obstante há no processo, fl. 172, Anexo 2, procuração pública que confere ao Sr. José Almeida de Sousa poderes para representar a empresa M. V. Pereira da Silva junto a prefeituras municipais e agências bancárias, o que revela tratar-se, de fato, do mesmo grupo empresarial.'

*3.6.1. **Critérios**: art. 37, **caput** e inciso XXI, da CF/88; arts. 2º, 3º, 89 e 90 da Lei nº 8.666/1993.*

*3.6.2. **Evidências**: Convite nº 16/2006, fls. 147/200, Anexo 2, vol. 1, e fls. 201/234, Anexo 2, vol. 1; Ofícios de Requisição nºs 17 e 18 EA/SECEX/MA, ambos de 18/08/06 (Principal, vol. 1, fls. 364/367);*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50129815.

resposta de diligência das empresas R. O. Carvalho do Nascimento e S. L. Comércio e Representação (Principal, vol. 1, fls. 375/376).

*3.6.3. **Responsáveis**: Sra. Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho, Prefeita Municipal, CPF: 215.688.553-20; Sr. Wellington Lopes Neponuceno, CPF: 809.178.953-04, Presidente da CPL no exercício de 2006; Sr. Jenival Silva Nunes, CPF: 812.660.063-20, membro da CPL no exercício de 2006; Sra. Sandra Maria Nunes Mendes, CPF: 493.009.033-49, membro da CPL no exercício de 2006; e a empresa vencedora do certame M. V. Pereira da Silva, CNPJ: 04.220.187/0001-90.*

*3.6.4. **Razões de justificativa apresentadas**: as defesas apresentadas, em 25/5/2009, pela Sra. Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho (fls. 190-242) e pelos membros da CPL (fls. 243-293), representados pelo mesmo causídico, tinham o mesmo teor sobre a irregularidade em apreço, nos seguintes termos:*

*'Inexistiu simulação do referido procedimento licitatório, vez que as irregularidades apresentadas apenas se referem a falhas formais que em nada maculam o procedimento. Cumpre esclarecer que o EXTRATO DO FGTS DA EMPRESA R. O. CARVALHO DO NASCIMENTO, que encontrava-se vencido na época do certame, foi sanada pela própria comissão em consulta ao **site** da CEF à época que comprovava que a referida empresa estava adimplente com o FGTS, foi orientado à empresa substituir a referida certidão pela atual, entretanto como a empresa não logrou êxito no certame, ela nunca enviou a certidão atualizada que na época constava como adimplente. Tal fato pode perfeitamente ser aferido no sistema da caixa de emissão de certidões do FGTS para comprovar o ora alegado.*

Outro fato que merece esclarecimentos é o atinente à informação que a empresa JANIFARMA DISTRIBUIDORA teria dito que não teria participado de licitação neste ano. Cumpre esclarecer que a informação da empresa se refere à sua razão J. A. de Sousa Farmácia CNPJ 02.389.712/0001-70, e não à outra, qual seja, M. V. Pereira da Silva, que foi a vencedora do certame, conforme prova nos autos.

As outras irregularidades são de cunho formal e não macularam o procedimento, merecendo destaque os esclarecimentos anteriores.'

*3.6.4.1. O procurador da empresa M. V. Pereira da Silva em 8/6/2009, ao solicitar nova dilação de prazo para complementação das razões de justificativa (fls. 345-349), concedida, conforme Ofício 1.646/2009-TCU-SECEX-MA, de 21/7/2009 (fl. 351), já apresentou por precaução suas razões de justificativa, não mais acrescentando **a posteriori** outras razões, alegando em resumo que a empresa referenciada não participou do Convite 16/2006, não tendo oferecido qualquer documentação a este certame licitatório, embora não negue ter mantido relação comercial com o Município de Tufilândia em algumas oportunidades, mediante venda direta, sem valer-se de procedimento licitatório, e emitindo as notas fiscais respectivas.*

*3.6.5. **Conclusão**:*

*Ao informar que a empresa R. O. Carvalho do Nascimento estava regular perante o FGTS, os gestores não fizeram juntada da certidão de regularidade à época, não restando comprovada esta assertiva, não sendo possível fazer a verificação no **site** da CEF. Nos autos consta somente a CND de fl. 215 do volume 2 do anexo 1, com validade até 21/3/2005, enquanto a abertura das propostas deu-se no dia 13/04/06. Portanto, não restou comprovada a habilitação fiscal da referida concorrente, não sendo satisfeita a exigência do mínimo de três propostas válidas para o referido convite (art. 22, § 7º, da Lei 8.666/1993).*

De mesma sorte, o esclarecimento prestado pelos gestores de que a empresa com nome de fantasia Janifarma Distribuidora, nome empresarial M. V. Pereira da Silva, CNPJ: 04.220.187/0001-90, teria participado e vencido o certame licitatório não encontra amparo nem na circularização junto aos participantes do convite citada pelo informante no Relatório da Inspeção realizada naquele município e transcrito no subitem 3.7, nem tampouco nas razões de justificativa apresentadas pelo procurador da empresa M. V. Pereira da Silva em 8/6/2009 (fls. 345-349), quando, peremptoriamente declaram, na circularização, que referida empresa não teria participado de nenhum processo

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50129815.

licitatório junto à Prefeitura de Tufilândia no período de 2002 a 2006; e na segunda peça, que não teria participado do Convite 16/2006, não tendo oferecido qualquer documentação a este certame licitatório, embora não negue ter mantido relação comercial com o Município de Tufilândia em algumas oportunidades, mediante venda direta, sem valer-se de procedimento licitatório.

Não esclarecidas estas irregularidades, associadas às demais não justificadas pelos gestores, mantém-se o conjunto de indícios robustos que fundamentaram a oitiva dos gestores e que fazem prova da simulação do procedimento licitatório do Convite 16/2006.

Razões de justificativa não merecem acolhimento.

*3.7. **Situação encontrada:** conforme alínea 'b.6' do subitem 9.3.2.1 do Acórdão 3.918/2008-TCU-2ª Câmara:*

a) ausência de assinatura em notas de empenho e ordens de pagamento.

Conforme alínea 'g' do subitem 3.1.2.1 do Relatório que conduziu o Acórdão:

*'g) **Ausência de assinaturas em notas de empenho e ordens de pagamento –** constatou-se, nos documentos próprios de realização da despesa apresentados à equipe de fiscalização (referentes ao exercício de 2005) – notas de empenho e ordens de pagamento – a ausência de assinatura, firma ou rubrica de ordenador de despesa e de responsável pelo setor financeiro que, **in casu**, são a própria prefeita e o Tesoureiro do Município. Tal omissão afronta o disposto no art. 40 c/c o 43 do Decreto nº 93.872/1986.'*

*3.7.1. **Critérios**: art. 64 da Lei nº 4.320/64; arts. 74, § 2º, e 90 do Decreto-lei nº 200/1967; arts. 40 e 43 do Decreto nº 93.872/1986.*

*3.7.2. **Evidências**: notas de empenho e ordens de pagamento referentes ao exercício de 2005, fls. 95/124, Anexo 2.*

*3.7.3. **Responsáveis**: Sra. Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho, Prefeita Municipal, CPF: 215.688.553-20; Sr. Irinaldo Lopes Sobrinho, Tesoureiro do Município, CPF: 134.477.003-78.*

*3.7.4. **Razões de justificativa apresentadas**: as defesas apresentadas, em 25/5/2009, pela Sra. Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho (fls. 190-242) e pelo Sr. Irinaldo Lopes Sobrinho (fls. 294-344), representados pelo mesmo causídico, tinham o mesmo teor sobre a irregularidade em apreço, nos seguintes termos:*

'Mais uma falha formal que não caracteriza nenhum ato de improbidade, pois o que ocorreu foi uma falha do setor competente para encaminhar os empenhos e ordens de pagamento, que são meros instrumentos contábeis para atestar a regularidade de uma despesa orçamentária. Observar-se-á que, na análise dos empenhos e ordens de pagamentos que se encontram sem assinatura ou do gestor ou do ordenador de despesas, se cingem aos documentos atinentes às folhas de pagamentos, que através de outros instrumentos bancários e fiscais se pode comprovar efetivamente a liquidação da despesa, não gerando nenhum prejuízo à União ou ente municipal a ausência de tais assinaturas.'

*3.7.5. **Conclusão**:*

Os empenhos e as ordens de pagamentos que não contém as assinaturas dos gestores favorecem as empresas Distribuidora Janifarma (em 22/2/2005, as notas fiscais 1928 - R$ 2.076,28, 1929 - R$ 5.720,66 e 1930 - R$ 1.407,40; em 10/6/2005, as notas fiscais 2504 - R$ 3.803,52, 2505 – R$ 2,097,97 e 2524 – R$ 4.098,51; em 11/7/2005, as notas fiscais 514 – R$ 123,20, 515 – R$ 149,49 e 516 – R$ 257,03; em 13/7/2005, a nota fiscal 525 – R$ 2.954,26; em 20/7/2005 – R$ 158,29; e em 8/8/2005, as notas fiscais 789 – R$ 1.009,91, 790 – R$ 523,47, 791 – R$ 317,38, 794 – R$ 737,11, 1071 – R$ 411,85, 1072 – R$ 1.083,54); e a empresa Difarma Distribuidora (em 20/9/2005, notas fiscais 173 – R$ 10.160,70 e 174 – R$ 4.939,30).

Estes pagamentos também foram objeto de audiências quanto à ausência de atesto em documentos de comprovação de despesas, à não realização de procedimentos licitatórios e ao fracionamento de despesas, nos subitens 3.2, 3.4 e 3.5 desta instrução, respectivamente.

Portanto, repisando as conclusões expendidas no subitem 3.2.5.3 desta instrução, o que se viu no caso em apreço foi a liquidação irregular da despesa, consubstanciada na ausência de assinaturas nas notas de empenho e ordens de pagamento, deficiente verificação acerca do quanto e a quem se

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50129815.

deveria pagar, ausência de atesto nas notas fiscais, associada à ausência de controle de entrada e saída de materiais, colocando em xeque até mesmo a efetiva aquisição do objeto, no caso, se os medicamentos e materiais hospitalares foram efetivamente adquiridos. Portanto, não merecem guarida as razões de justificativa apresentadas pelos gestores.

4. RECURSOS DO FUNDEF

CITAÇÕES

4.1. ***Situação encontrada:*** *incompatibilidade entre saques na conta específica do Fundef (nº 58.022-8) e os comprovantes de despesas constantes das prestações de contas, conforme alínea 'a.1' do subitem 9.3.2.2 do Acórdão 3.918/2008-TCU-2ª Câmara.*

VALOR (R$)	DATA
8.896,42	31/12/2005

Conforme alínea 'a' do subitem 3.2.2.1 do Relatório que conduziu o Acórdão:

'a) ***Incompatibilidade entre saques na conta específica do Fundef e comprovantes de despesa*** *– nos exercícios de 2005 e 2006, à exceção dos meses de janeiro de 2005 e janeiro e junho de 2006, verificou-se incompatibilidade entre saída de recursos das contas específicas do Fundef [agência nº 2449-X, conta nº 58.022-8, no exercício de 2005; e nº 58.022-8, conta geral, e nºs 11.075-2 (60%) e 11.076-0 (40%), no exercício de 2006] e os documentos comprobatórios de despesas apresentados em prestação de contas, conforme planilhas de fls. 327/343, Anexo 2, vol. 1. Em reiterados meses de 2005, os saques são superiores às despesas, importando,* ***ao final do exercício****, em diferença (desembolsos sem correspondência em documentos comprobatórios) da ordem de* ***R$ 8.896,42*** *(oito mil, oitocentos e noventa e seis reais e quarenta e dois centavos), na forma do quadro abaixo:*

EXERCICIO DE 2005 - Anexo 2, vol. 1, fls. 327/337			
MÊS	**DESEMBOLSO (A)**	**COMPROVAÇÕES (B)**	**DIFERENÇA (A-B)**
Janeiro	-	-	-
Fevereiro	23.642,73	20.642,38	3.000,35
Março	68.027,06	61.872,07	6.154,99
Abril	70.909,56	78.632,55	- 7.722,99
Maio	68.787,66	80.904,72	-12.117,06
Junho	65.666,81	59.567,76	6.099,05
Julho	46.626,70	59.699,99	- 13.073,29
Agosto	66.628,51	64.769,00	1.859,51
Setembro	61.021,54	58.858,70	2.162,84
Outubro	119.265,94	108.284,06	10.981,88
Novembro	66.223,75	58.195,07	8.028,68
Dezembro	60.019,49	56.497,03	3.522,46
TOTAL	**716.819,75**	**707.923,33**	**8.896,42**

Ainda no exercício de 2005, não há identificação, em ordens de pagamento, dos cheques utilizados para realizar pagamentos a fornecedores. Era prática da Prefeitura realizar saques em espécie para, supostamente, honrar compromissos com fornecedores, muitos deles em datas anteriores à emissão das notas fiscais, ou ainda descontar cheques de grande valor para pagamento posterior de despesas, em desrespeito ao art. 74, § 2º do Decreto-lei nº 200/1967.'

4.1.1. ***Critérios:*** *art. 2º da Lei nº 9.424/96; art. 77 e 93 do Decreto-lei nº 200/1967; art. 63 da Lei nº 4.320/64.*

4.1.2. ***Evidências****: Extratos bancários das contas nº 58.022-8, conta geral, e nºs 11.075-2 (60%) e 11.076-0 (40%), fls. 240/326, Anexo 2, vol. 1; planilhas de fls. 327/343, Anexo 2, vol. 1; notas de empenho, ordens de pagamento, notas fiscais e demais documentos de comprovação de despesas constantes do Anexo 2.*

4.1.3. ***Responsáveis solidários****: Sra. Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho, Prefeita Municipal, CPF: 215.688.553-20; Sr. Irinaldo Lopes Sobrinho, Tesoureiro do Município, CPF: 134.477.003-78.*

4.1.4. ***Alegações de defesa apresentadas****: as defesas apresentadas, em 25/5/2009, pela Sra. Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho (fls. 190-242) e pelo Sr. Irinaldo Lopes Sobrinho (fls. 294-*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50129815.

344), representados pelo mesmo causídico, tinham o mesmo teor sobre a irregularidade em apreço, nos seguintes termos:

'A presente incompatibilidade não foi possível ser aferida, pois os documentos originais encontravam-se com a CGU/MA e foram entregues à Polícia Federal mediante ofício, para instruir inquérito policial 'Operação Rapina', doc. Anexo.'

4.1.5. ***Conclusão****:*

Os gestores juntaram aos presentes autos petição encaminhada pelo Município de Tufilândia à CGU/MA, de 13/2/2008 (fls. 197-198), solicitando cópias de documentos; e de Ofício da CGU/MA à Polícia Federal, de 10/1/2008, encaminhando documentação original da prefeitura em apreço. Esta documentação supostamente conteria os originais que poderiam embasar as alegações de defesa não apresentadas.

Em que pese tal argumentação, verifique-se que a defesa ora apresentada data de 25/5/2009, portanto, mais de 15 meses depois das comunicações encaminhadas pelos gestores, tempo mais do que suficiente para os gestores e/ou prefeitura terem obtidos os originais e/ou cópias das documentações.

Ademais, a documentação constante destes autos e colocada à disposição dos gestores é suficiente não só para caracterizar a irregularidade, mas também para fundamentar a defesa dos responsáveis.

Não se vislumbrando inobservância ao princípio da ampla defesa, as alegações de defesa não merecem acolhida.

4.2. ***Situação encontrada*** *contratação de firma fisicamente inexistente (Construtora Maryelle Ltda.), conforme alínea 'a.2' do subitem 9.3.2.2 do Acórdão 3.918/2008-TCU-2ª Câmara.*

VALOR (R$)	*DATA*
16.832,44	*30/03/2005*
16.832,44	*29/04/2005*
17.223,62	*25/05/2005*

Conforme alínea 'b' do subitem 3.2.2.1 do Relatório que conduziu o Acórdão:

'b) ***Contratação de firma fisicamente inexistente -*** *no exercício de 2005, a Prefeitura de Tufilândia contratou a* ***Construtora Maryelle Ltda****., CNPJ: 04.426.925/0001-50, para realização de reformas nas escolas municipais Francisco Pereira, no povoado Santa Tereza, Nova Tufilândia, na sede do município, e Graça Aranha, no povoado Bórgea. A contratação foi precedida de licitação na modalidade convite (nº 5/2005). O comprovante de despesa é a NF nº 386/2005, de 14/03/05, no valor de R$ 50.888,50, à fl. 345, Anexo 2, vol. 1. Embora emitida uma única nota fiscal relativa a todo o serviço, o pagamento ocorreu em três etapas, nos dias 30/03/05 (R$ 16.832,44), 29/04/05 (R$ 16.832,44) e 25/05/05 (R$ 17.223,62), conforme documentos de fls. 344/352, Anexo 2, vol. 1.*

Da análise do processo licitatório, Convite nº 5/2005, fls. 353/368, Anexo 2, vol. 1, pôde-se notar que o contrato e respectiva ordem para prestação do serviços foram firmados em 14/03/05, fls. 367/368, Anexo 2, vol. 1. A NF nº 386/2005 foi emitida também nesta data, portanto, antes do início da prestação dos serviços. O primeiro pagamento ocorreu em 30/03/05, somente 16 (dezesseis) dias após a assinatura do contrato, sem que tenha sido apresentado o boletim de medição da obra, requisito para pagamento, nos termos da Cláusula Quinta do contrato (fl. 366, Anexo 2, vol. 1).

Em visita à sede da empresa, no endereço constante da nota fiscal, na Praça do Sorriso, nº 18, Bairro Sorriso, Pindaré-Mirim/MA, pôde-se constatar a inexistência física da construtora. No endereço somente existe uma pequena casa desabitada (ver fotos de fls. 369/371, Anexo 2, vol. 1). Segundo informações obtidas com o sr. Olímpio Pestana Neto Júnior, CPF: 945.806.183-00, vizinho e vigia da casa, esta pertence ao sr. Marider dos Santos, CPF: 686.866.333-15, sócio da Construtora Maryelle, muito embora não resida no local. Segundo informações obtidas por outros vizinhos, ratificadas pelo sr. Olímpio Pestana, ali nunca funcionou construtora ou firma de construção, inclusive havia muito tempo que a casa encontrava-se fechada. Na data da visita, passava por uma pequena reforma, por isso os tijolos que se vê nas fotos colhidas pela equipe de fiscalização.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50129815.

Em vistoria às três escolas municipais, constatou-se a existência de alguns serviços de reforma, contudo, foram verificadas grandes divergências entre os serviços contratados (conforme consta do processo licitatório) e as informações colhidas pela equipe de fiscalização, como segue:

*- na escola Nova Tufilândia, entrevistou-se a Sra. Vânia Samira Pires Machado, diretora, que informou a realização de serviços de pintura, conserto de calçada, abertura de janelas e retirada de goteiras do telhado, **em dezembro de 2005** (fl. 376, Anexo 2, vol. 1);*

*- na escola Graça Aranha, povoado Bórgea, entrevistou-se o sr. Roberto Rivelino Gomes de Sousa, diretor. Este informou a realização dos serviços de reboco de algumas paredes, pintura, reforma de telhado, troca de vasos sanitários e reforma hidráulica em dois banheiros, em **janeiro e fevereiro de 2006** (fl. 380, Anexo 2, vol. 1);*

*- na escola Francisco Ferreira, povoado Santa Tereza, entrevistou-se o sr. Antônio Carlos Olinda Araújo, também diretor. Segundo o entrevistado, foram realizados os serviços de recuperação do piso, pintura, reforma de banheiros com colocação de caixas de descargas e colocação de caixas de gordura, em **janeiro de 2005** (fls. 384, Anexo 2, vol. 1).*

*As condições atuais das escolas não permitiram identificar a realização de parte dos serviços listados na proposta de preços da construtora (fls. 358/360, Anexo 2, vol. 1), tais como: a) demolição de piso, reboco, recuperação de rachadura com concreto armado, revisão do madeiramento do telhado, recuperação de quadros verdes, revisão de instalações elétrica e hidráulica na escola **Nova Tufilândia**; b) demolição de piso, recuperação de rachadura com concreto armado, revisão de instalação elétrica, recuperação de quadros verdes, revisão e colocação de trincos na escola **Graça Aranha**; c) recuperação de rachadura com concreto armado, revisão do madeiramento do telhado, recuperação de quadros verdes, revisão de instalação elétrica e colocação de trincos na escola **Francisco Ferreira**. Ademais, a citada NF nº 386/2005 não descreve os serviços sobre os quais se efetuaram os respectivos pagamentos, trazendo referência geral à prestação de serviços de reforma.*

Cabe mencionar, ainda, que as reformas não foram registradas no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA/MA, conforme se verifica do Relatório de ARTs constante das fls. 197/204, Principal, vol. 1, fato que corrobora a não prestação dos serviços.

*Conforme se verifica, muito embora referidas escolas tenham recebido pequenos serviços de conservação nos últimos dois anos (com destaque para pintura), não foi possível **identificar o nexo de causalidade entre o pagamento à Construtora Maryelle e os serviços realizados**, sobretudo em relação à divergência de períodos de execução (segundo as ordens de pagamentos, a Maryelle teria realizado os serviços entre março e maio de 2005, períodos diferentes dos informados pelos diretores escolares).*

Por tudo que foi descrito acima, fica evidente que houve pagamento à referida construtora sem contraprestação de serviços de reforma nas três escolas municipais.'

*4.2.1. **Critérios**: art. 2º da lei nº 9.424/96; art. 93 do Decreto-lei nº 200/1967; art. 63 da Lei 4.320/64.*

*4.2.2. **Evidências**: NF nº 386/2005, de 14/03/05, no valor de R$ 50.888,50, à fl. 345, Anexo 2, vol. 1; ordens de pagamento de fls. 344/352, Anexo 2, vol. 1; Convite nº 5/2005, fls. 353/368, Anexo 2, vol. 1; fotos de fls. 369/371, Anexo 2, vol. 1; questionários de visitas às escolas Nova Tufilândia (fl. 376 Anexo 2, vol. 1), Graça Aranha (fl. 380, Anexo 2, vol. 1) e Francisco Ferreira (fl. 384, Anexo 2, vol. 1).*

*4.2.3. **Responsáveis solidários**: Sra. Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho, Prefeita Municipal, CPF: 215.688.553-20; Sr. Irinaldo Lopes Sobrinho, Tesoureiro do Município, CPF: 134.477.003-78; Sr. Wilson Antônio Nunes Mouzinho, CPF: 196.957.303-10, Presidente da CPL no exercício de 2005; Sr. Jenival Silva Nunes, CPF: 812.660.063-20, membro da CPL no exercício de 2005; Sra. Sandra Maria Nunes Mendes, CPF: 493.009.033-49, membro da CPL no exercício de 2005; e a Construtora Maryelle Ltda., CNPJ: 04.426.925/0001-50.*

*4.2.4. **Alegações de defesa apresentadas**:*

A Construtora Marielly Ltda. não apresentou defesa, caracterizando sua revelia.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50129815.

As defesas apresentadas, em 25/5/2009, pela Sra. Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho (fls. 190-242), pelo Sr. Irinaldo Lopes Sobrinho (fls. 294-344), pelo Sr. Wilson Antônio Nunes Mouzinho (fls. 139-189) e pelos demais membros da CPL (fls. 243-293), representados pelo mesmo causídico, tinham o mesmo teor sobre as irregularidades em apreço, nos seguintes termos:

'Com relação à suposta contratação de firma inexistente, cumpre destacar que tal fato é totalmente improcedente, vez que, conforme faz prova DECLARAÇÃO emitida pela Prefeitura de Pindaré Mirim, atesta a existência desde 2001 e sua alteração contratual, estando em dias com suas obrigações fiscais. A fiscalização se baseou em entrevistas frágeis com vizinhos, que em nada provam a existência ou não da empresa. À época, a sede da empresa inclusive estava passando por reforma, e não existe norma legal que obrigue uma empresa de engenharia a ter pátio e máquinas próprias, pois que tais utilitários podem ser locados. As próprias informações das diretoras dão conta das obras realizadas, sendo evidente que algumas delas que exigem um maior conhecimento de engenharia, não foram relatadas. O fato das reformas não terem sido registradas no CREA/MA, também não prova que a mesma não foi realizada. Por isso é totalmente improcedente a imputação de débito aqui apresentada, pois que as obras foram regularmente realizadas e o pagamento fora feito à construtora de acordo com a documentação fiscal inserta nos autos.'

4.2.5. ***Conclusão****:*

Cabe razão aos gestores ao alegar que a Construtora Marielly existia documentalmente, mas os relatos da equipe de inspeção e dos vizinhos são uniformes no sentido de que ela não funcionava no endereço onde deveria estar segundo os seus cadastros, ou seja, fisicamente não existia. E aqui não se cobrava a existência de pátio ou equipamentos, mas no mínimo pessoal e escritório em atividade que demonstrassem o funcionamento da empresa.

Os gestores não se deram ao trabalho de justificar a emissão da NF nº 386/2005, em 14/3/2005, mesma data do contrato e respectiva ordem para prestação dos serviços (fls. 367/368, Anexo 2, vol. 1), portanto, antes do início da prestação dos serviços; bem ainda a realização do primeiro pagamento em 30/03/05, somente 16 (dezesseis) dias após a assinatura do contrato, sem que tenha sido apresentado o boletim de medição da obra, requisito para pagamento, nos termos da Cláusula Quinta do contrato.

Mais importante, ainda, também não justificou a divergência entre o período das ordens de pagamento referentes à execução do contratado, entre março e maio de 2005, com a execução efetiva, declarada pelos diretores, de pequenos serviços de manutenção nas seguintes escolas – Tufilândia, em 12/2005; Escola Graça Aranha, janeiro e fevereiro de 2006; e Francisco Ferreira, janeiro de 2005. Não é necessário conhecimento de engenharia dos diretores para declararem com precisão quando os serviços foram feitos.

Ainda que a Construtora Maryelle tivesse realizado os serviços declarados pelos diretores, a equipe de inspeção verificou a inexecução de muitos itens das planilhas de serviços contratados como demolição de piso, reboco, recuperação de rachadura com concreto armado, revisão do madeiramento do telhado, recuperação de quadros verdes, revisão de instalações elétrica e hidráulica, revisão e colocação de trincos.

Por último e não menos importante, pois se trata de exigência legal a que a Administração Pública não pode deixar de observar, em respeito ao princípio da legalidade, e que corrobora e soma-se às evidências de inexecução, os serviços não foram objeto de registros no CREA.

Ainda que consideremos que a Construtora Marielly Ltda. funcionava no endereço de seus cadastros, muito discretamente, não foi possível identificar o nexo de causalidade entre os pagamentos à Construtora Maryelle e os serviços realizados, portanto, as alegações de defesa não merecem acolhimento.

Entretanto, como se sobressaem as irregularidades relativas à inexecução do objeto, entendemos pertinente a exclusão dos membros da CPL do polo passivo de responsabilidade, uma vez que refugiam às suas competências o acompanhamento da execução dos serviços contratados.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50129815.

4.3. ***Situação encontrada*** *pagamento de despesas incompatíveis com a finalidade do Fundef, conforme alínea 'a.3' do subitem 9.3.2.2 do Acórdão 3.918/2008-TCU-2ª Câmara.*

VALOR (R$)	DATA
38,17	23/2/2005
29,76	7/3/2005
32,44	27/12/2005
68,35	23/2/2005
68,17	15/3/2005
90,39	15/4/2005
55,86	10/5/2005
58,67	16/6/2005
46,29	31/8/2005
17,33	1/8/2005
57,37	1/11/2005
75,40	12/1/2006
52,60	30/1/2006
49,39	27/3/2006
63,20	3/3/2006
38,19	24/4/2006
32,71	2/6/2006

Conforme alínea 'd' do subitem 3.2.2.1 do Relatório que conduziu o Acórdão:

'd) ***Pagamento de despesas incompatíveis com a finalidade do Fundef*** *– para os anos de 2005 e 2006, verificou-se que o pagamento de energia elétrica foi feito constantemente com atraso, acarretando para a Prefeitura de Tufilândia/MA o pagamento de juros e multas, gastos estes não compatíveis com o objetivo do Fundef, preceituado no art. 2º da Lei nº 9.424/96 e não compreendidos no elenco do art. 70 da Lei nº 9.394/96. Verificou-se também esta situação no que concerne ao pagamento do INSS. Valores dessas naturezas, apurados no período, constantes das fls. 447/516, Anexo 2, vol. 2, para as faturas da Companhia Energética do Maranhão – Cemar, e das fls. 518/522 e 539/540, Anexo 2, vol. 2, para o INSS, encontram-se detalhados na tabela abaixo:*

JUROS E MULTAS – INSS – 2005		
DATA	COMP.	VALOR
23/02/05	Janeiro	38,17
07/03/05	Fevereiro	29,76
27/12/05	13° sal.	32,44
TOTAL		**100,37**

JUROS E MULTAS – CEMAR – 2005/2006			
DATA	COMP.	MULTA	JUROS
23/02/05	Jan/05	28,41	39,94
15/03/05	Fev/05	26,53	41,64
15/04/05	Março/05	39,59	50,80
10/05/05	Abril/05	23,69	32,17
16/06/05	Maio05	24,88	33,79
31/08/05	Julho/05	26,65	19,64
01/08/05	Junho/05	0,00	17,33
01/11/05	Set/05	43,21	14,16
12/01/06	Nov/05	60,64	14,76
30/01/06	Dez/05	46,38	6,22
27/03/06	Fev/06	49,39	0,00
03/03/06	Jan/06	44,28	18,92
24/04/06	Março/06	36,33	1,86
02/06/06	Abril/06	30,01	2,70
TOTAL		**479,99**	**293,93**

4.3.1. ***Critérios****: arts. 70 e 71 da Lei nº 9.394/96.*

4.3.2. ***Evidências****: ordens de pagamento e faturas de pagamento de energia elétrica, às fls. 447/516, Anexo 2, vol. 2; ordens de pagamento e respectivas GPS, às fls. 518/522 e 539/540, Anexo 2, vol. 2.*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50129815.

*4.3.3. **Responsáveis solidários**: Sra. Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho, Prefeita Municipal, CPF: 215.688.553-20; Sr. Irinaldo Lopes Sobrinho, Tesoureiro do Município, CPF: 134.477.003-78.*

*4.3.4. **Alegações de defesa apresentadas**: as defesas apresentadas, em 25/5/2009, pela Sra. Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho (fls. 190-242) e pelo Sr. Irinaldo Lopes Sobrinho (fls. 294-344), representados pelo mesmo causídico, tinham o mesmo teor sobre as irregularidades em apreço, nos seguintes termos:*

'Quanto aos juros e multas da Cemar e INSS, cumpre destacar que a gestora irá, em prazo superior a 15 dias, recolher aos cofres da União os valores irregularmente despendidos para imediata quitação.'

*4.3.5. **Conclusão**: como os gestores não comprovaram o recolhimento prometido, o que não justificaria ou afastaria a irregularidade, as alegações de defesa não merecem guarida e deve ser mantido o débito correspondente.*

AUDIÊNCIAS

*4.4. **Situação encontrada:** não realização de procedimentos licitatórios para aquisições de material didático, no exercício de 2005, conforme alínea 'b.1' do subitem 9.3.2.2 do Acórdão 3.918/2008-TCU-2ª Câmara:*

Conforme alínea 'c' do subitem 3.2.2.1 do Relatório que conduziu o Acórdão:

*'c) **Ausência de processos licitatórios e fracionamento de despesas** – para os exercícios de 2005 e 2006, não foram apresentados à equipe de fiscalização os processos licitatórios relativos à aquisição de material didático, material de limpeza e combustíveis. Na mesma linha são as informações prestadas pela prefeitura no documento Quadro Demonstrativo de Licitações – Anos 2005/2006 (fl. 358, Principal, vol. 1).*

Como não existem processos licitatórios, supõe-se que a aquisição desses materiais se deu por dispensa de licitação. Não obstante, o montante das despesas ultrapassa o limite previsto no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, em flagrante fracionamento de despesas. Além disso, não foram apresentados os devidos processos administrativos que deram azo às respectivas dispensas de licitação. Tanto a ausência de licitação, quanto a fragmentação para evitar o devido certame, contrariam o art. 2º do Estatuto das Licitações. Os gastos que se enquadram nessa situação constam da tabela abaixo:

EXERCÍCIO 2005 – Anexo 2, vol. 1, fls. 387/403				
NOTA FISCAL	***DATA***	***FORNECEDOR***	***VALOR***	***OBJETO***
2.566	*23/02/05*	*T. M. de J. Chaves de Sousa Com. e Rep. – Livraria e Papelaria Santa Terezinha*	*2.029,42*	*Material didático*
2.722	*25/04/05*		*1.069,25*	
1.881	*25/04/05*	*E. P. Fontenele Com. e Rep. – Casa Alternativa*	*1.450,00*	
1.998	*09/09/05*		*2.100,00*	
2.000	*17/10/05*		*4.974,24*	
2.749	*16/11/05*	*T. M. de J. Chaves de Sousa Com. e Rep. – Livraria e Papelaria Santa Terezinha*	*4.978,20*	
TOTAL			***16.601,11***	

*4.4.1. **Critérios**: art. 37, **caput** e inciso XXI, da CF/88, arts. 2º, 3º, 23, § 5º, e 89 da Lei nº 8.666/1993.*

*4.4.2. **Evidências**: Quadro Demonstrativo de Licitações – Anos 2005/2006 (Principal, vol. 1, fl. 358); notas de empenho, ordens de pagamento e respectivas notas fiscais relativas aos exercícios de 2005 e 2006, às fls. 387/403, Anexo 2, vol. 1, e fls. 404/421, 423/435 e 436/446, todas do Anexo 2, vol. 2.*

*4.4.3. **Responsáveis**: Sra. Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho, Prefeita Municipal, CPF: 215.688.553-20; Sr. Wilson Antônio Nunes Mouzinho, CPF: 196.957.303-10, Presidente da CPL no exercício de 2005; Sr. Jenival Silva Nunes, CPF: 812.660.063-20, membro da CPL no exercício de 2005 e 2006; Sra. Sandra Maria Nunes Mendes, CPF: 493.009.033-49, membro da CPL no exercício de 2005 e 2006.*

*4.4.4. **Razões de justificativa apresentadas**: as defesas apresentadas, em 25/5/2009, pela Sra. Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho (fls. 190-242) e pelos membros da CPL (fls. 243-293),*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50129815.

representados pelo mesmo causídico, tinham o mesmo teor sobre a irregularidade em apreço, nos seguintes termos:

'Em virtude dos valores insertos nos comprovantes de despesas unitários não ultrapassarem o limite legal para a realização do procedimento, tal exigência de procedimento licitatório não foi observado pela comissão, que em virtude da necessidade de manutenção das escolas e do sistema de educação tiveram que realizar as compras diretas, com dispensa da licitação.'

4.4.5. ***Conclusão****: assumir que a Administração não observou a lei ao realizar compras mediante dispensa, quando deveria ter realizado licitação em virtude do montante de recursos envolvidos, não tem o condão de ilidir a irregularidade, posto que o representante da Administração Pública tem o dever de observar os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, entre outros que regem os seus atos, não podendo alegar em seu favor que não seguiu estes princípios por equívoco ou por desconhecimento. Razões de justificativa não acolhidas.*

4.5. ***Situação encontrada:*** *não realização de procedimentos licitatórios para aquisições de material didático, de limpeza e combustíveis, no exercício de 2006, conforme alínea 'b.1' do subitem 9.3.2.2 do Acórdão 3.918/2008-TCU-2ª Câmara:*

Conforme alínea 'c' do subitem 3.2.2.1 do Relatório que conduziu o Acórdão:

'c) ***Ausência de processos licitatórios e fracionamento de despesas*** *– para os exercícios de 2005 e 2006, não foram apresentados à equipe de fiscalização os processos licitatórios relativos à aquisição de material didático, material de limpeza e combustíveis. Na mesma linha são as informações prestadas pela prefeitura no documento Quadro Demonstrativo de Licitações – Anos 2005/2006 (fls. 358, Principal, vol. 1).*

Como não existem processos licitatórios, supõe-se que a aquisição desses materiais se deu por dispensa de licitação. Não obstante, o montante das despesas ultrapassa o limite previsto no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, em flagrante fracionamento de despesas. Além disso, não foram apresentados os devidos processos administrativos que deram azo às respectivas dispensas de licitação. Tanto a ausência de licitação, quanto a fragmentação para evitar o devido certame, contrariam o art. 2º do Estatuto das Licitações. Os gastos que se enquadram nessa situação constam da tabela abaixo:

EXERCICIO 2006 - Anexo 2, vol. 2, fls. 404/421				
NOTA FISCAL	***DATA***	***FORNECEDOR***	***VALOR***	***OBJETO***
3.435	*22/02/06*	*T. M. de J. Chaves de Sousa Com. e Rep. – Livraria e Papelaria Santa Terezinha*	*3.000,00*	*Material didático*
3.466	*10/03/06*		*4.224,44*	
2.208	*15/03/06*	*E. P. Fontenele Com. e Rep. – Casa Alternativa*	*773,00*	
2.244	*11/04/06*		*2.870,00*	
3.469	*11/04/06*	*T. M. de J. Chaves de Sousa Com. e Rep. – Livraria e Papelaria Santa Terezinha*	*4.227,44*	
3.555	*12/05/06*		*1.224,44*	
TOTAL			***16.319,32***	

EXERCÍCIO 2006 - Anexo 2, vol. 2, fls. 423/435				
NOTA FISCAL	***DATA***	***FORNECEDOR***	***VALOR***	***OBJETO***
396	*18/01/06*	*João Paulo Paz Figueredo Comércio – Comercial Liderança*	*3.480,00*	*Material de limpeza*
2.143	*16/02/06*	*E. P. Fontenele Com. E Rep. – Casa Alternativa*	*500,00*	
2.207	*15/03/06*		*3.000,00*	
437	*26/04/06*	*João Paulo Paz Figueredo Comércio – Comercial Liderança*	*1.800,00*	
010	*12/06/06*	*I. M. Ricardo Comércio – Comercial Bom Preço*	*3.500,00*	
TOTAL			***12.280,00***	

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50129815.

EXERCÍCIO 2006 - Anexo 2, vol. 2, fls. 436/446				
NOTA FISCAL	**DATA**	**FORNECEDOR**	**VALOR**	**OBJETO**
4.361	23/01/06	A. Vieira Machado Comércio – Auto Posto Carajás	505,34	Combustível
4.954	27/03/06		1.847,00	
5.099	10/04/06		6.499,93	
5.726	20/06/06		1.028,00	
TOTAL			**9.880,27**	

4.5.1. **Critérios**: art. 37, **caput** e inciso XXI, da CF/88, arts. 2º, 3º, 23, § 5º, e 89 da Lei nº 8.666/1993.

4.5.2. **Evidências**: Quadro Demonstrativo de Licitações – Anos 2005/2006 (Principal, vol. 1, fls. 358); notas de empenho, ordens de pagamento e respectivas notas fiscais relativas aos exercícios de 2005 e 2006, às fls. 387/403, Anexo 2, vol. 1, e fls. 404/421, 423/435 e 436/446, todas do Anexo 2, vol. 2.

4.5.3. **Responsáveis**: Sra. Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho, Prefeita Municipal, CPF: 215.688.553-20; Sr. Wellington Lopes Neponuceno, CPF: 809.178.953-04, Presidente da CPL no exercício de 2006; Sr. Jenival Silva Nunes, CPF: 812.660.063-20, membro da CPL no exercício de 2005 e 2006; Sra. Sandra Maria Nunes Mendes, CPF: 493.009.033-49, membro da CPL no exercício de 2005 e 2006.

4.5.4. **Razões de justificativa apresentadas**: as defesas apresentadas, em 25/5/2009, pela Sra. Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho (fls. 190-242) e pelos membros da CPL (fls. 243-293), representados pelo mesmo causídico, tinham o mesmo teor sobre a irregularidade em apreço, nos seguintes termos:

'Em virtude dos valores insertos nos comprovantes de despesas unitários não ultrapassarem o limite legal para a realização do procedimento, tal exigência de procedimento licitatório não foi observado pela comissão, que em virtude da necessidade de manutenção das escolas e do sistema de educação tiveram que realizar as compras diretas, com dispensa da licitação.'

4.5.5. **Conclusão**: assumir que a Administração não observou a lei ao realizar compras mediante dispensa, quando deveria ter realizado licitação em virtude do montante de recursos envolvidos, não tem o condão de ilidir a irregularidade, posto que o representante da Administração Pública tem o dever de observar os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, entre outros que regem os seus atos, não podendo alegar em seu favor que não seguiu estes princípios por equívoco ou por desconhecimento. Razões de justificativa não acolhidas.

4.6. **Situação encontrada:** fracionamento de despesas nas aquisições de material didático, material de limpeza e combustíveis, nos exercícios de 2005 e 2006, conforme alínea 'b.3' do subitem 9.3.2.2 do Acórdão 3.918/2008-TCU-2ª Câmara:

Conforme alínea 'c' do subitem 3.2.2.1 do Relatório que conduziu o Acórdão:

'c) **Ausência de processos licitatórios e fracionamento de despesas** – para os exercícios de 2005 e 2006, não foram apresentados à equipe de fiscalização os processos licitatórios relativos à aquisição de material didático, material de limpeza e combustíveis. Na mesma linha são as informações prestadas pela Prefeitura no documento Quadro Demonstrativo de Licitações – Anos 2005/2006 (fls. 358, Principal, vol. 1).

Como não existem processos licitatórios, supõe-se que a aquisição desses materiais se deu por dispensa de licitação. Não obstante, o montante das despesas ultrapassa o limite previsto no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, em flagrante fracionamento de despesas. Além disso, não foram apresentados os devidos processos administrativos que deram azo às respectivas dispensas de licitação. Tanto a ausência de licitação, quanto a fragmentação para evitar o devido certame, contrariam o art. 2º do Estatuto das Licitações. Os gastos que se enquadram nessa situação constam da tabela abaixo:

EXERCÍCIO 2005 – Anexo 2, vol. 1, fls. 387/403				
NOTA FISCAL	**DATA**	**FORNECEDOR**	**VALOR**	**OBJETO**
2.566	23/02/05	T. M. de J. Chaves de Sousa Com. e Rep. – Livraria e	2.029,42	Material

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50129815.

EXERCÍCIO 2005 – Anexo 2, vol. 1, fls. 387/403				
NOTA FISCAL	**DATA**	**FORNECEDOR**	**VALOR**	**OBJETO**
2.722	25/04/05	Papelaria Santa Terezinha	1.069,25	didático
1.881	25/04/05	E. P. Fontenele Com. e Rep. – Casa Alternativa	1.450,00	
1.998	09/09/05		2.100,00	
2.000	17/10/05		4.974,24	
2.749	16/11/05	T. M. de J. Chaves de Sousa Com. e Rep. – Livraria e Papelaria Santa Terezinha	4.978,20	
TOTAL			**16.601,11**	

EXERCÍCIO 2006 - Anexo 2, vol. 2, fls. 404/421				
NOTA FISCAL	**DATA**	**FORNECEDOR**	**VALOR**	**OBJETO**
3.435	22/02/06	T. M. de J. Chaves de Sousa Com. e Rep. – Livraria e Papelaria Santa Terezinha	3.000,00	Material didático
3.466	10/03/06		4.224,44	
2.208	15/03/06	E. P. Fontenele Com. e Rep. – Casa Alternativa	773,00	
2.244	11/04/06		2.870,00	
3.469	11/04/06	T. M. de J. Chaves de Sousa Com. e Rep. – Livraria e Papelaria Santa Terezinha	4.227,44	
3.555	12/05/06		1.224,44	
TOTAL			**16.319,32**	

EXERCÍCIO 2006 - Anexo 2, vol. 2, fls. 423/435				
NOTA FISCAL	**DATA**	**FORNECEDOR**	**VALOR**	**OBJETO**
396	18/01/06	João Paulo Paz Figueredo Comércio – Comercial Liderança	3.480,00	Material de limpeza
2.143	16/02/06	E. P. Fontenele Com. e Rep. – Casa Alternativa	500,00	
2.207	15/03/06		3.000,00	
437	26/04/06	João Paulo Paz Figueredo Comércio – Comercial Liderança	1.800,00	
010	12/06/06	I. M. Ricardo Comércio – Comercial Bom Preço	3.500,00	
TOTAL			**12.280,00**	

EXERCICIO 2006 - Anexo 2, vol. 2, fls. 436/446				
NOTA FISCAL	**DATA**	**FORNECEDOR**	**VALOR**	**OBJETO**
4.361	23/01/06	A. Vieira Machado Comércio – Auto Posto Carajás	505,34	Combustível
4.954	27/03/06		1.847,00	
5.099	10/04/06		6.499,93	
5.726	20/06/06		1.028,00	
TOTAL			**9.880,27**	

*4.6.1. **Critérios**: art. 37, **caput** e inciso XXI, da CF/88, arts. 2º, 3º, 23, § 5º, e 89 da Lei nº 8.666/1993.*

*4.6.2. **Evidências**: Quadro Demonstrativo de Licitações – Anos 2005/2006 (Principal, vol. 1, fl. 358); notas de empenho, ordens de pagamento e respectivas notas fiscais relativas aos exercícios de 2005 e 2006, às fls. 387/403, Anexo 2, vol. 1, e fls. 404/421, 423/435 e 436/446, todas do Anexo 2, vol. 2.*

*4.6.3. **Responsáveis**: Sra. Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho, Prefeita Municipal, CPF: 215.688.553-20; Sr. Irinaldo Lopes Sobrinho, Tesoureiro do Município, CPF: 134.477.003-78; Sr. Wilson Antônio Nunes Mouzinho, CPF: 196.957.303-10, Secretário de Administração.*

*4.6.4. **Razões de justificativa apresentadas**: as defesas apresentadas, em 25/5/2009, pela Sra. Marinalva Madeiro Neponucena (fls. 190-242), pelo Sr. Irinaldo Lopes Sobrinho (fls. 294-344) e pelo*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50129815.

Wilson Antônio Nunes Mouzinho (fls. 139-189), representados pelo mesmo causídico, tinham o mesmo teor sobre as irregularidades em apreço, nos seguintes termos:

'Quanto a este item, é oportuno ressaltar que as compras de materiais de limpeza, combustíveis e materiais didáticos se deram em alguns meses do exercício 2005 e 2006, não foram realizadas mês a mês, e os valores consignados nas notas, não permitiam a abertura de procedimento licitatório, pois que estavam abaixo do limite legal exigido para o certame. Nesse diapasão, foram feitas as dispensas para aquisição direta de tais medicamentos e materiais hospitalares.

Vale lembrar que inexiste na legislação de regência do procedimento licitatório, o que efetivamente caracteriza fracionamento de despesa, sendo oportuno trazer à baila a lição do administrativista Prof. Ivan Barbosa Rigolin:

'Se a lei quis que oito ou quinze mil reais fossem o limite da licitação dispensada sem maiores exigências ou condicionamentos, então pode ser adquirido o bem, ou contratado o serviço de valor que dispense licitação quantas vezes forem necessárias, sempre que preciso, em um século, um ano, uma semana, um lustro ou um mês lunar dos fenícios. Basta que a Administração proceda naturalmente, sem forçar necessidades em verdades inexistentes, sem 'picar' ou fragmentar, artificial ou artificiosamente, suas necessidades efetivas, apenas para, maliciosamente, burlar a regra geral da licitabilidade necessária, e seu procedimento será rigorosamente legítimo, se utilizar o inc. I ou o inc. II, do art. 24 da Lei de Licitações, repetidamente, em dado espaço de tempo (...).''

4.6.5. ***Conclusão****:*

A jurisprudência é pacífica e remansosa no âmbito desta Corte de Contas, revelando-se um entendimento consolidado, no sentido de que a preterição indevida do procedimento de aquisição mais amplo, que leve em conta o valor total estimado do objeto, caracteriza fuga à modalidade licitatória adequada e fracionamento irregular da despesa. A ausência de realização de processo licitatório para contratações ou aquisições de mesma natureza, em idêntico exercício, cujos valores globais excedam o limite legal previsto para dispensa de licitação, demonstra falta de planejamento e implica fuga ao procedimento licitatório e fracionamento ilegal da despesa.

A administração municipal iniciou sua gestão em 2004, sendo possível, somente a partir do histórico daquele exercício, sem falar da possibilidade de fazer este levantamento nos exercícios anteriores, estimar o montante dos recursos necessários para as aquisições de medicamentos e materiais hospitalares para o exercício de 2005, o que nortearia a realização de procedimento licitatório com este fim na modalidade devida.

Não merecem guarida as razões de justificativa apresentadas.

4.7. ***Situação encontrada:*** *conforme alínea 'b.5' do subitem 9.3.2.2 do Acórdão 3.918/2008-TCU-2ª Câmara:*

a) ausência de recolhimento aos cofres da Previdência Social da contribuição previdenciária descontada dos salários dos servidores da educação;

b) irregularidades nos recolhimentos referentes à cota parte do empregador sobre as folhas de pagamento (recolhimento em percentual inferior ao estabelecido pela legislação);

c) ausência de atesto em documentos de comprovação de despesas;

d) ausência de assinaturas em notas de empenho e ordens de pagamento.

Conforme alíneas 'e', 'f' e 'g' do subitem 3.2.2.1 do Relatório que conduziu o Acórdão:

'e) ***Irregularidades relativas à contribuição previdenciária*** *– verificou-se que, nos meses de março e abril de 2005, a Prefeitura Municipal de Tufilândia não efetuou o recolhimento ao INSS dos valores da contribuição previdenciária – cota parte empregado - retidos dos profissionais da Educação em efetivo exercício no ensino fundamental (percentual de 60% - art. 7º da Lei 9.424/96) (ver Quadro Demonstrativo de Retenção do INSS, à fl. 517, Anexo 2, vol. 2). Para os meses de maio, junho, setembro e dezembro de 2005, os valores recolhidos ao INSS são inferiores aos retidos dos profissionais da Educação (percentual 60%). Para os anos de 2005 e 2006, registram-se irregularidades nos recolhimentos referentes à cota parte do empregador sobre as folhas de*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50129815.

pagamento (nos meses em que existem recolhimentos referentes a esta cota parte, ocorreram em percentual inferior aos 21% determinados pela legislação previdenciária – Lei 8.212/91).

No que tange aos demais profissionais da Educação remunerados com recursos do Fundef (percentual dos 40%), não foram apresentadas as Guias da Previdência Social – GPS – para comprovar os recolhimentos previdenciários, muito embora tenha havido retenção nas folhas de pagamento, o que leva a crer não tenham sido efetuados aos cofres da Previdência Social.

Tais irregularidades, além das sanções constantes da legislação previdenciária, podem vir a configurar os crimes de sonegação fiscal, preceituado no art. 337A do Código Penal, e de apropriação indébita, capitulado no art. 168A do mesmo diploma legal.

f) ***Ausência de atesto em notas fiscais*** *– para as notas de fiscais referentes às aquisições realizadas nos anos de 2005 e 2006, às fls. 387/403, Anexo 2, vol. 1, e 404/446, Anexo 2, vol. 2, registra-se a ausência de atesto em documentos de comprovação de despesas, ou documento equivalente, bastante para comprovar a entrega do material (formalizar a liquidação das despesas), em afronta ao disposto nos arts. 62 e 63, § 2º, inciso III, da Lei nº 4.320/1964 e com o art. 42 do Decreto nº 93.872/1986. Assim, de forma reiterada e generalizada, em flagrante desrespeito ao disposto no art. 63 da citada lei, nas aquisições realizadas pela prefeitura suprimiu-se a fase de liquidação da despesa, realizando pagamentos sem assegurar-se de que os bens entregues pelos fornecedores correspondem aos constantes em notas fiscais.*

g) ***Ausência de assinaturas em notas de empenho e ordens de pagamento*** *– constatou-se, nos documentos próprios de realização da despesa apresentados à equipe de fiscalização (referentes ao exercício de 2005) – notas de empenho e ordens de pagamento – a ausência de assinatura, firma ou rubrica de ordenador de despesa e de responsável pelo setor financeiro que,* ***in casu****, são a própria prefeita e o tesoureiro do município. Tal omissão afronta o disposto nos arts. 40 e 43 do Decreto nº 93.872/1986.'*

4.7.1. ***Critérios****: arts. 15, inciso I, 20, 22, incisos I e II, e 30, todos da Lei 8.212/91; arts. 168. A e 337.A do Código Penal; arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 c/c o arts. 39 e 42 do Decreto nº 93.872/1986; art. 64 da Lei 4.320/64; arts. 74, § 2º, e 90 do Decreto-lei nº 200/1967; arts. 40 e 43 do Decreto nº 93.872/1986.*

4.7.2. ***Evidências****: Quadro Demonstrativo de Retenção do INSS, à fl. 517, Anexo 2, vol. 2; folhas de pagamentos dos profissionais da Educação em efetivo exercício no ensino fundamental (percentual de 60%) e demais profissionais remunerados com recursos do Fundef (40%), às fls. 558/604, Anexo 2, vol. 2, e fls. 605/741, Anexo 2, vol. 3; notas fiscais referentes às aquisições realizadas nos anos de 2005 e 2006, às fls. 387/403, Anexo 2, vol. 1, e 404/446, Anexo 2, vol. 2; notas de empenho e ordens de pagamento referentes ao exercício de 2005, às fls. 387/403, Anexo 2, vol. 1.*

4.7.3. ***Responsáveis****: Sra. Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho, Prefeita Municipal, CPF: 215.688.553-20; Sr. Irinaldo Lopes Sobrinho, Tesoureiro do Município, CPF: 134.477.003-78.*

4.7.4. ***Razões de justificativa apresentadas****: as defesas apresentadas pela Sra. Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho, em 25/5/2009 (fls. 190-242), e pelo Sr. Irinaldo Lopes Sobrinho, em 25/5/2009 (fls. 294-344), representados pelo mesmo causídico, tinham o mesmo teor sobre as irregularidades em apreço, fazendo as mesma alegações a seguir tratadas:*

4.7.4.1. Quanto ao não recolhimento da contribuição previdenciária e irregularidades nos recolhimentos referentes à cota parte do empregador sobre as folhas de pagamento (recolhimento em percentual inferior ao estabelecido pela legislação:

'A ausência dos descontos da contribuição previdenciária para o INSS, dos profissionais da educação em folha, ocorreu por equívoco da equipe da Secretaria de Finanças que elaborava a folha de pagamentos e não informava naquele relatório de pagamentos a retenção da cota parte-empregado. Entretanto, isso não significou prejuízo aos servidores, pois tais contribuições foram pagas através do desconto mensal da cota do INSS do FPM e o remanescente foi consolidado em parcelamento nº 60313047, composto do Lançamento de Débito Confessado nº 35.350.780-6, junto à autarquia previdenciária.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50129815.

*A prefeitura em sede de recurso administrativo, argumentou em suas razões o seguinte: '**Prima facie**, observa-se que todos os lançamentos são indevidos, eis que a Prefeitura Municipal nada deve ao fisco, já que recolhe em tempo certo e oportuno os valores devidos, impugnando, nesta oportunidade, todos os valores lançados a maior, diferentemente daqueles recolhidos e que constam na GFIP e reservados nas verbas oriundas do FPM. O município fez anexar a defesas anteriores relatórios designados como: 'Comprovantes de Declaração das Contribuições a recolher à Previdência Social e outras entidades e fundos por FPAS' 'Relação dos trabalhadores constantes no arquivo SEFIP' 'Resumo de Fechamento' 'GPS', que refletem os valores devidos e efetivamente pagos pela Prefeitura Municipal de Tufilândia, retido via FPM. Todos os meses anotados pela fiscalização (01/2003 a 12/2006) foram devidamente quitados junto aos órgãos competentes, conforme documentação já anexadas em recurso anteriores, demonstrativo de receitas do FPM, onde consta a retenção/quitação dos valores informados em GFIP.'*

Portanto observa-se que apenas houve um equívoco nas informações que estavam lançadas a FOPAG que foram apresentadas aos doutos fiscais do TCU à época. As contribuições foram efetivamente recolhidas e pagas aos cofres da autarquia previdenciária e o que ainda não foi consolidado está em sede de recurso administrativo junto ao Conselho de Contribuintes.'

4.7.4.2. Quanto à ausência de atesto em documentos de comprovação de despesas:

'O procedimento de atesto nos recebimentos de bens e serviços nas notas fiscais referente às aquisições realizadas nos anos de 2005 e 2006, demonstraram apenas uma falha formal de um procedimento na formalização da despesa. O município tinha uma outra forma de conferência e verificação dos bens e serviços que lhe eram entregue, e existia um funcionário da Secretaria de Administração responsável por fiscalizar toda entrada de compras e serviços entregues ao município. Prova disto é que até a presente data a atual administração reeleita nunca recebeu nenhuma denúncia ou reclamação de que os bens e serviços comprados com os recursos da saúde, tivessem sido desviados, ou que os mesmos não tivessem sido entregues no município. Cumpre destacar que os pagamentos só eram feitos após o funcionário responsável certificar a regularidade da mercadoria ou serviço com a nota e recibo competente, portanto, na liquidação das despesas os pagamentos só eram realizados após a certificação de que os bens entregues correspondiam aos constantes nos documentos fiscais.'

4.7.4.3. Quanto à ausência de assinaturas em notas de empenho e ordens de pagamento:

'Mais uma falha formal que não caracteriza nenhum ato de improbidade, pois o que ocorreu foi uma falha do setor competente para encaminhar os empenhos e ordens de pagamento, que são meros instrumentos contábeis para atestar a regularidade de uma despesa orçamentária. Observar-se-á que na análise dos empenhos e ordens de pagamentos que se encontram sem assinatura ou do gestor ou do ordenador de despesas, cingem-se aos documentos atinentes às folhas de pagamentos, que através de outros instrumentos bancários e fiscais se pode comprovar efetivamente a liquidação da despesa, não gerando nenhum prejuízo a União ou ente municipal a ausência de tais assinaturas.'

*4.7.5. **Conclusão**:*

4.7.5.1. No que concerne ao não desconto da contribuição previdenciária descontada dos salários dos servidores da educação, e irregularidades nos recolhimentos referentes à cota parte do empregador sobre as folhas de pagamento (recolhimento em percentual inferior ao estabelecido pela legislação), os documentos trazidos pelos gestores revelam a ação fiscal empreendida pela Receita Federal do Brasil no Município de Tufilândia no escopo de 3 processos administrativos. O primeiro processo nº 10320.000173/2008-24 deu origem a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD nº 37.132.529-3, e refere-se às contribuições sociais incidentes sobre as remunerações dos empregados não declaradas em GFIP, abrangendo o período de 01/2005 a 05/2006 (fls. 152-164); o segundo processo nº 10320.000177/2008-11 deu origem a NFLD nº 37.132.538-2, no montante de R$ 54.369,69, e refere-se às contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas aos empregados, parte a cargo deste e da prefeitura, cujo lançamento foi anulado por vício material, pelo Acórdão nº 08-14.469 – 5ª Turma da DRJ/FOR, de 19/11/2008, ante a não comprovação do vínculo

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50129815.

empregatício entre o Município de Tufilândia e os segurados (fls. 165-171); o terceiro processo nº 10320.000174/2008-79 deu origem a NFLD nº 37.132.536-6, no montante de R$ 695.153,38 (fls. 172-189), referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas aos empregados, parte a cargo deste e da prefeitura, e sobre as contribuições individuais cujo recolhimento é da empresa contratante, não declaradas em GFIP, abrangendo o período de 01/2005 a 12/2006, considerado parcialmente procedente mediante Acórdão nº 08-14.467 – 5ª Turma da DRJ/FOR, de 19/11/2008, que também apropriou como recolhimento do contribuinte o parcelamento objeto do Lançamento de Débito Confessado – LDC 35.350.780-6 (fls. 172-189).

A ação fiscal da Receita Federal, no ano de 2008, realizada na Prefeitura Municipal de Tufilândia, abrangendo as contribuições previdenciárias relativas aos exercícios de 2005 e 2006, detectou débitos relativos à não declaração de contribuições na GFIP, confirma a princípio a irregularidade detectada por equipe deste Tribunal, e que não se tratava de simples equívoco como alegaram os gestores, ainda que o município tenha apresentado recursos às decisões administrativas da Receita Federal, cujo desfecho desconhecemos. Portanto, as informações e os documentos trazidos aos autos, incluindo o Lançamento de Débito Confessado referenciado, não tem o condão de ilidir as irregularidades apontadas, não merecendo guarida as razões de justificativa apresentadas. Entretanto, comprovada a ação fiscal da Receita Federal, com seus possíveis desdobramentos sancionadores, entendemos despicienda a aplicação de multa específica por esta irregularidade.

4.7.5.2. No tocante à ausência de atesto em documentos de comprovação de despesas, a alegação dos gestores de que a ação de conferência era realizada de forma centralizada por responsável, não nominado, sem que esta ação fosse exteriorizada e formalizada mediante documentação, não ilide a irregularidade em tela. O atesto de quem faz a verificação objetiva do cumprimento contratual – sobre a origem, a execução, a importância a pagar e o fornecedor -, diferentemente de se tratar de mera formalidade como querem os gestores, é exigida até mesmo para fins de responsabilidade subjetiva em caso de inexecução do objeto comprovada posteriormente ou de dúvidas a respeito da prestação dos serviços ou da aquisição dos bens, e para maior segurança do responsável pela liquidação da despesa. O que se viu no caso em apreço foi a liquidação irregular da despesa, consubstanciada na deficiente verificação acerca do quanto e a quem se deveria pagar, ausência de atesto nas notas fiscais, associada à ausência de controle de entrada e saída de materiais, colocando em xeque até mesmo a efetiva aquisição do objeto. Portanto, não merecem guarida as razões de justificativa apresentadas pelos gestores.

4.7.5.3. Os empenhos e as ordens de pagamentos que não contêm as assinaturas dos gestores referem-se às seguintes despesas:

Quantidade NE/OP	***NF/ FOPAG***	***Favorecido***	***Data/ Período***	***Valor/ Bens***	***Folhas***
1	*GPS*	*INSS*	*23/2/2005*	*3.855,54*	*518 - Anexo 2, Vol. 2*
47	*FOPAG*	*Professores 60% Servidores 40%*	*4/2/2005 a 20/12/2005*	*Diversos*	*558-674-Anexo 2, Vols. 2 e 3*
1	*2.566*	*T. M. de J. Chaves de Sousa Com. e Rep. – Livraria e Papelaria Santa Terezinha*	*23/02/05*	*2.029,42*	*387-403 – Anexo 2, Vol. 1*
1	*2.722*		*25/04/05*	*1.069,25*	
1	*1.881*	*E. P. Fontenele Com. e Rep. – Casa Alternativa*	*25/04/05*	*1.450,00*	
1	*1.998*		*09/09/05*	*2.100,00*	
1	*2.000*		*17/10/05*	*4.974,24*	
1	*2.749*	*T. M. de J. Chaves de Sousa Com. e Rep. – Livraria e Papelaria Santa Terezinha*	*16/11/05*	*4.978,20*	

Excluindo-se os relativos ao INSS e às folhas de pagamento de pessoal, os demais pagamentos também foram objeto de audiências quanto à não realização de procedimentos licitatórios, ao

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50129815.

fracionamento de despesas e à ausência de atesto em documentos de comprovação de despesas, nos subitens 4.4, 4.6 e 4.7.5.2 desta instrução, respectivamente.

Portanto, repisando o já relatado nas conclusões contidas nos subitens 3.2.5.3 e 3.7.5 desta instrução, o que se viu no caso em apreço foi a liquidação irregular da despesa, consubstanciada na ausência de assinaturas nas notas de empenho e ordens de pagamento, deficiente verificação acerca do quanto e a quem se deveria pagar - ausência de atesto nas notas fiscais, associada à ausência de controle de entrada e saída de materiais, colocando em xeque até mesmo a efetiva aquisição do objeto, no caso, se os materiais escolares foram efetivamente adquiridos. Portanto, não merecem guarida as razões de justificativa apresentadas pelos gestores.

5. RECURSOS DO EJA

AUDIÊNCIAS

*5.1. **Situação encontrada:** incompatibilidade entre saques efetuados na conta específica do programa (nº 10.434-5, Ag: 2449-X) e os comprovantes de despesas constantes das prestações de contas, conforme alínea 'a.1' do subitem 9.3.2.3 do Acórdão 3.918/2008-TCU-2ª Câmara:*

Conforme alínea 'a'do subitem 3.4.2.1 do Relatório que conduziu o Acórdão:

*'a) **Incompatibilidade entre saques na conta específica do EJA e comprovantes de despesa** – no exercício de 2005, verificou-se incompatibilidade entre saída de recursos da conta específica do EJA (Agência nº 2449-X, Conta nº 10.434-5) e os documentos comprobatórios de despesa apresentados em prestação de contas, conforme planilhas de fl. 742, Anexo 2, vol. 3. Em que pese a incompatibilidade e a falta de controle da prefeitura na gestão dos recursos, ao final do exercício não se registra a ocorrência de retiradas em valores maiores que os comprovados, portanto, em princípio, não há valores a serem restituídos, não obstante haja irregularidade na forma de utilização desses recursos.*

Ainda para o exercício de 2005, verificou-se que não há identificação, em ordens de pagamento, dos cheques utilizados para pagar fornecedores. Era prática da prefeitura descontar cheques de grande valor para pagamento posterior de despesas em espécies, em desrespeito ao art. 74, § 2º, do Decreto-lei 200/1967.'

*5.1.1. **Critérios**: § único do art. 70 da CF, art. 28 da IN 01/1997 e alínea 'g' do item II e subcláusula segunda da cláusula segunda do termo de convênio.*

*5.1.2. **Evidências**: Relatório de Auditoria 213967/2008/SFC/CGU, de 11/12/2008.*

*5.1.3. **Responsáveis**: Sra. Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho, Prefeita Municipal, CPF: 215.688.553-20; Sr. Irinaldo Lopes Sobrinho, Tesoureiro do Município, CPF: 134.477.003-78.*

*5.1.4. **Razões de justificativa apresentadas**: embora regularmente ouvidos em audiência, não foram apresentadas.*

*5.1.5. **Conclusão**: ante o silêncio dos gestores, permanece a irregularidade apontada.*

*5.2. **Situação encontrada:** não realização de procedimentos licitatórios para contratação de serviços de capacitação de docentes, bem como para aquisições de livros didáticos e materiais pedagógicos, no exercício de 2005, conforme alínea 'a.2' do subitem 9.3.2.3 do Acórdão 3.918/2008-TCU-2ª Câmara:*

Conforme alíneas 'b'do subitem 3.4.2.1 do Relatório que conduziu o Acórdão:

*'b) **Ausência de processos licitatórios e fracionamento de despesas** – para o exercício de 2005, não foram apresentados à equipe de fiscalização os processos licitatórios relativos à contratação de serviços para capacitação de docentes com fornecimento de material pedagógico e para aquisição de material didático. As informações prestadas pela prefeitura no documento Quadro Demonstrativo de Licitações – Anos 2005/2006 (Principal, vol. 1, fl. 358) também dão conta não terem sido realizadas licitações para estes objetos. Constam das notas de empenho e ordens de pagamento que a contratação e as aquisições ocorreram mediante dispensa de licitação. Não obstante, o montante das despesas ultrapassa o limite previsto no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, em flagrante fracionamento de despesas. Além disso, não foram apresentados os devidos processos administrativos que deram azo às respectivas dispensas. A fragmentação para*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50129815.

evitar o devido certame contraria o art. 2º do Estatuto das Licitações. Os gastos que se enquadram nessa situação encontram-se listados nas tabelas abaixo:

EXERCÍCIO 2005 – Anexo 2, vol. 3, fls. 753/758				
NOTA FISCAL	***DATA***	***FORNECEDOR***	***VALOR***	***OBJETO***
011	*01/07/05*	*Intelectus – Assessoria e Consultoria em Gestão Pública e Privada Ltda.*	*6.500,00*	*Prestação de serviços de capacitação com fornec. de material pedagógico.*
021	*06/09/05*		*6.500,00*	
TOTAL			***13.000,00***	

EXERCÍCIO 2005 – Anexo 2, vol. 3, fls. 759/773				
NOTA FISCAL	***DATA***	***FORNECEDOR***	***VALOR***	***OBJETO***
073	*12/07/05*	*F. das Chagas Lopes - P. do Estudante*	*6.856,64*	*Material didático*
218	*01/09/05*	*Palhano & Cia – Edigraf*	*7.884,00*	
075	*01/09/05*	*F. das Chagas Lopes - P. do Estudante*	*292,91*	
079	*06/09/05*	*F. das Chagas Lopes - P. do Estudante*	*6.500,00*	
233	*14/11/05*	*M. L. Marques Brandão - Estudantil Papelaria*	*3.182,99*	
TOTAL			***24.716,54***	

*5.2.1. **Critérios**: § único do art. 70 da CF, art. 28 da IN 01/1997 e alínea 'g' do item II e subcláusula segunda da cláusula segunda do termo de convênio.*

*5.2.2. **Evidências**: Relatório de Auditoria 213967/2008/SFC/CGU, de 11/12/2008.*

*5.2.3. **Responsáveis**: Sra. Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho, Prefeita Municipal, CPF: 215.688.553-20; Sr. Wilson Antônio Nunes Mouzinho, CPF: 196.957.303-10, Presidente da CPL no exercício de 2005; Sr. Jenival Silva Nunes, CPF: 812.660.063-20, membro da CPL no exercício de 2005; Sra. Sandra Maria Nunes Mendes, CPF: 493.009.033-49, membro da CPL no exercício de 2005.*

*5.2.4. **Razões de justificativa apresentadas**: embora regularmente ouvidos em audiência, não foram apresentadas.*

*5.2.5. **Conclusão**: ante o silêncio dos gestores, permanece a irregularidade apontada, sem prejuízo de se aplicarem as conclusões expendidas nos subitens 3.4.5, 4.4.5 e 4.5.5 desta instrução.*

*5.3. **Situação encontrada:** fracionamento de despesas na contratação de serviços de capacitação de docentes e nas aquisições de livros didáticos e materiais pedagógicos, no exercício de 2005, conforme alínea 'b.3' do subitem 9.3.2.3 do Acórdão 3.918/2008-TCU-2ª Câmara:*

Conforme alínea 'b' do subitem 3.4.2.1 do Relatório que conduziu o Acórdão:

*'b) **Ausência de processos licitatórios e fracionamento de despesas** – para o exercício de 2005, não foram apresentados à equipe de fiscalização os processos licitatórios relativos à contratação de serviços para capacitação de docentes com fornecimento de material pedagógico e para aquisição de material didático. As informações prestadas pela prefeitura no documento Quadro Demonstrativo de Licitações – Anos 2005/2006 (Principal, vol. 1, fl. 358) também dão conta não terem sido realizadas licitações para estes objetos. Constam das notas de empenho e ordens de pagamento que a contratação e as aquisições ocorreram mediante dispensa de licitação. Não obstante, o montante das despesas ultrapassa o limite previsto no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, em flagrante fracionamento de despesas. Além disso, não foram apresentados os devidos processos administrativos que deram azo às respectivas dispensas. A fragmentação para evitar o devido certame contraria o art. 2º do Estatuto das Licitações. Os gastos que se enquadram nessa situação encontram-se listados nas tabelas abaixo:*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50129815.

EXERCÍCIO 2005 – Anexo 2, vol. 3, fls. 753/758				
NOTA FISCAL	DATA	FORNECEDOR	VALOR	OBJETO
011	01/07/05	Intelectus – Assessoria e Consultoria em Gestão Pública e Privada Ltda.	6.500,00	Prestação de serviços de capacitação com fornec. de material pedagógico.
021	06/09/05		6.500,00	
TOTAL			13.000,00	

EXERCÍCIO 2005 – Anexo 2, vol. 3, fls. 759/773				
NOTA FISCAL	DATA	FORNECEDOR	VALOR	OBJETO
073	12/07/05	F. das Chagas Lopes - P. do Estudante	6.856,64	Material didático
218	01/09/05	Palhano & Cia – Edigraf	7.884,00	
075	01/09/05	F. das Chagas Lopes - P. do Estudante	292,91	
079	06/09/05	F. das Chagas Lopes - P. do Estudante	6.500,00	
233	14/11/05	M. L. Marques Brandão - Estudantil Papelaria	3.182,99	
TOTAL			24.716,54	

*5.3.1. **Critérios**: § único do art. 70 da CF, art. 28 da IN 01/1997 e alínea 'g' do item II e subcláusula segunda da cláusula segunda do termo de convênio.*
*5.3.2. **Evidências**: Relatório de Auditoria 213967/2008/SFC/CGU, de 11/12/2008.*
*5.3.3. **Responsáveis**: Sra. Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho, Prefeita Municipal, CPF: 215.688.553-20; Sr. Irinaldo Lopes Sobrinho, Tesoureiro do Município, CPF: 134.477.003-78; e Sr. Wilson Antônio Nunes Mouzinho, CPF: 196.957.303-10, Secretário de Administração.*
*5.3.4. **Razões de justificativa apresentadas**: embora regularmente ouvidos em audiência, não foram apresentadas.*
*5.3.5. **Conclusão:** ante o silêncio dos gestores, permanece a irregularidade apontada, sem prejuízo de se aplicarem as conclusões expendidas nos subitens 3.5.5 e 4.6.5 desta instrução.*
*5.4. **Situação encontrada:** ausência de recolhimento aos cofres da Previdência Social da contribuição previdenciária descontada dos salários dos professores contratados no âmbito do Programa de Alfabetização de Jovens e Adultos – EJA, conforme alínea 'b.4' do subitem 9.3.2.3 do Acórdão 3.918/2008-TCU-2ª Câmara:*

Conforme alínea 'c'do subitem 3.4.2.1 do Relatório que conduziu o Acórdão:

*'c) **Irregularidades relativas à contribuição previdenciária** – nos exercícios de 2005 e 2006, a Prefeitura Municipal de Tufilândia não efetuou o recolhimento ao INSS dos valores da contribuição previdenciária – cota parte empregado - retidos dos profissionais da Educação remunerados com recursos do EJA. Não foram apresentadas, também, as Guias de Recolhimento da Previdência Social – GPS - referentes à cota parte do empregador (fls. 774/817, Anexo 2, vol. 3).*

Tais irregularidades, além das sanções constantes da legislação previdenciária, podem vir a configurar os crimes de sonegação fiscal, preceituado no art. 337A do Código Penal, e de apropriação indébita, capitulado no art. 168.A do mesmo diploma legal.'
*5.4.1. **Critérios**: § único do art. 70 da CF, art. 28 da IN 01/1997 e alínea 'g' do item II e subcláusula segunda da cláusula segunda do termo de convênio.*
*5.4.2. **Evidências**: Relatório de Auditoria 213967/2008/SFC/CGU, de 11/12/2008.*
*5.4.3. **Responsáveis**: Sra. Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho, Prefeita Municipal, CPF: 215.688.553-20; e Sr. Irinaldo Lopes Sobrinho, Tesoureiro do Município, CPF: 134.477.003-78.*
*5.4.4. **Razões de justificativa apresentadas**: embora regularmente ouvidos em audiência, não foram apresentadas.*
*5.4.5. **Conclusão**: ante o silêncio dos gestores, permanece a irregularidade apontada, sem prejuízo de se aplicarem as conclusões expendidas nos subitens 3.2.5.1 e 4.7.5.1 desta instrução.*

CONCLUSÃO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50129815.

6. Todos os responsáveis foram regularmente citados e/ou ouvidos em audiência, tendo apresentado suas peças de defesa, com exceção da Construtora Marielly Ltda., que, para todos os efeitos, considera-se revel.

6.1. No que se refere às citações dos responsáveis, as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho e Sr. Irinaldo Lopes Sobrinho, solidários, não lograram êxito em elidir as irregularidades, devendo ser-lhes imputados os seguintes débitos:

Fonte dos recursos	***Exercício***	***Irregularidade***	***Valor (R$)***	***Data***	***Subitem da instrução***
SUS	*2006*	*Comprovação de despesas com documentos inidôneos*	*870,00*	*17/2/2006*	*3.1*
			1.500,00	*16/3/2006*	
			1.800,00	*21/3/2006*	
			1.420,00	*6/4/2006*	
			1,380,00	*2/5/2006*	
			1.380,00	*6/6/2006*	
Fundef	*2005*	*Incompatibilidade entre saques na conta Fundef e comprovantes de despesas*	*8.896,42*	*31/12/2005*	*4.1*
		Contratação de firma inexistente ***(em solidariedade com a Construtora Marielly)***	*16.832,44*	*30/3/2005*	*4.2*
			16.832,44	*29/4/2005*	
			17.223,62	*25/5/2005*	
	2005	*Pagamentos de despesas incompatíveis com a finalidade do Fundef – Juros e multas – INSS 2005 e CEMAR 2006*	*38,17*	*23/2/2005*	*4.3*
			29,76	*7/3/2005*	
			32,44	*27/12/2005*	
			68,35	*23/2/2005*	
			68,17	*15/3/2005*	
			90,39	*15/4/2005*	
			55,86	*10/5/2005*	
			58,67	*16/6/2005*	
			46,29	*31/8/2005*	
			17,33	*1/8/2005*	
			57,37	*1/11/2005*	
	2006		*75,4*	*12/1/2006*	
			52,6	*30/1/2006*	
			49,39	*27/3/2006*	
			63,2	*3/3/2006*	
			38,19	*24/4/2006*	

6.2. Com relação à citação dos membros da CPL em 2005 – Sr. Wilson Antônio Nunes Mouzinho, Sr. Jenival Silva Nunes e Sra. Sandra Maria Nunes Mendes –, pela irregularidade tratada no subitem 4.2 – contratação de firma inexistente, embora suas alegações de defesa não tenham merecido acolhimento, como as irregularidades mais consistentes referem-se à inexecução dos serviços contratados, entendemos pertinente a exclusão destes responsáveis do polo passivo de responsabilidade, pois refugiam às suas competências o acompanhamento da execução dos serviços contratados.

6.3. As razões de justificativa também não lograram êxito em afastar as irregularidades pelas quais os gestores foram ouvidos, a seguir consubstanciadas:

Irregularidade	***Fonte dos recursos***	***Exercício***	***Subitem da instrução***
CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA E IRPF			
Ausência de desconto da contribuição	*SUS*	*2005/2006*	*3.2*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50129815.

previdenciária *dos profissionais do PACS, PSF e PSB.*			
Ausência de recolhimento aos cofres da Previdência Social da contribuição previdenciária *descontada dos salários dos servidores da saúde (SUS), da educação (FUNDEF), dos professores contratados (EJA).*	*SUS*	*2005/2006*	*3.2*
	FUNDEF	*2005/2006*	*4.7*
	EJA	*2005/2006*	*5.4*
Irregularidades nos recolhimentos referentes à cota parte do empregador *sobre as folhas de pagamento (recolhimento em percentual inferior ao estabelecido pela legislação)*	*FUNDEF*	*2005/2006*	*4.7*
Ausência de retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRPF *nos rendimentos mensais dos médicos, enfermeiros e odontólogos, auferidos acima do limite de isenção.*	*SUS*	*2005/2006*	*3.2*
LICITAÇÕES E DISPENSAS			
Ausência de atesto *em documentos de comprovação de despesas.*	*SUS*	*2005/2006*	*3.2*
	FUNDEF	*2005/2006*	*4.7*
Não realização de procedimentos licitatórios *para aquisição de material hospitalar e medicamentos (SUS); material didático (Fundef 2005/2006), de limpeza e combustíveis (Fundef 2006); contratação de serviços de capacitação de docentes, bem como para aquisições de livros didáticos e materiais pedagógicos (EJA) .*	*SUS*	*2005*	*3.4*
	FUNDEF	*2005*	*4.4*
	FUNDEF	*2006*	*4.5*
	EJA	*2005*	*5.2*
Fracionamento de despesas *nas aquisições de medicamentos e material hospitalar (SUS); material didático, material de limpeza e combustíveis (Fundef 2005/2006); contratação de serviços de capacitação de docentes e nas aquisições de livros didáticos e materiais pedagógicos (EJA).*	*SUS*	*2005*	*3.5*
	FUNDEF	*2005/2006*	*4.6*
	EJA	*2005*	*5.3*
Simulação de procedimento licitatório (Convite nº 16/2006)	*SUS*	*2006*	*3.6*
LIQUIDAÇÃO DA DESPESA			
Ausência de assinatura *em notas de empenho e ordens de pagamento.*	*SUS*	*2005*	*3.7*
	FUNDEF	*2005*	*4.7*
Ausência de atesto *em documentos de comprovação de despesas.*	*SUS*	*2005/2006*	*3.2*
	FUNDEF	*2005/2006*	*4.7*
Incompatibilidade *entre* ***saques*** *efetuados na conta específica do programa (nº 10.434-5, Ag. 2449-X) e os* ***comprovantes de despesas*** *constantes das prestações de contas*	*EJA*	*2005*	*5.1*
CONCURSO PÚBLICO			
Contratação *de profissionais da área da saúde (médicos, enfermeiros, odontólogos e auxiliares de enfermagem e de consultório), bem como de agentes comunitários,* ***sem concurso público****.*	*SUS*	*2005/2006*	*3.3*

6.4. Restou comprovada a ocorrência de um conjunto das irregularidades – não realização de licitações, fracionamento de despesas, simulação de procedimento licitatório, ausências de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50129815.

assinaturas em notas de empenho e ordens de pagamento, falta de atesto, falta de controle de entrada e saída de materiais, incompatibilidade entre saques e comprovantes de pagamentos, comprovantes de despesas com documentos inidôneos, contratação de firma inexistente que não executou os serviços, contratação de pessoal sem concurso público, ausência de recolhimento da contribuição previdenciária e ausência de desconto do IRPF.

6.5. Assim, citados os responsáveis, estes apresentaram alegações de defesa improcedentes e incapazes de elidir as irregularidades cometidas, não sendo possível ser reconhecida a boa-fé dos gestores. Relativamente a esse aspecto, o Plenário desta Casa sedimentou entendimento de que se tratando de processos atinentes ao exercício do controle financeiro da Administração Pública, tais como o que ora se examina, a boa-fé não pode ser presumida, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos.

6.5.1. Tal interpretação decorre da compreensão de que, relativamente à fiscalização dos gastos públicos, privilegia-se como princípio básico a inversão do ônus da prova, pois cabe ao gestor comprovar a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade.

6.5.2. Nesse contexto, e após exame de toda a documentação carreada aos autos, não há como se vislumbrar a boa-fé nas condutas dos responsáveis. Com efeito, não alcançaram eles o intento de comprovar a aplicação de parte dos recursos que lhes foram confiados, restringindo-se a apresentar justificativas improcedentes e incapazes de elidir as irregularidades cometidas.

6.5.3. São nesse sentido os Acórdãos 1.157/2008-Plenário, 337/2007-1ª Câmara, 1.495/2007-1ª Câmara, 213/2002-1ª Câmara, 1.007/2008-2ª Câmara, 2.368/2007-1ª Câmara, 1.322/2007-Plenário e 860/2009-Plenário, entre outros.

*6.5.4. Desse modo, devem as contas em análise serem julgadas irregulares e em débitos os responsáveis, com arrimo nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', e 19, **caput**, da Lei nº 8.443/92, em razão da ocorrência de dano ao Erário decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos públicos repassados, nos exercícios de 2005 e 2006, pelo SUS e Fundeb ao Município de Tufilândia/MA.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior, para posterior encaminhamento ao Exmo. Sr. Ministro-Relator José Múcio Monteiro, propondo:

I) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho e Sr. Irinaldo Lopes Sobrinho;

II) excluir a responsabilidade dos Srs. Wilson Antônio Nunes Mouzinho e Jenival Silva Nunes, e da Sra. Sandra Maria Mendes, relativamente aos fatos apurados no subitem 4.2 desta TCE;

III) rejeitar as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho, Sr. Irinaldo Lopes Sobrinho, Sr. Wilson Antônio Nunes Mouzinho, Sr. Wellington Lopes Neponuceno, Sr. Jenival Silva Nunes e Sra. Sandra Maria Mendes;

IV) caracterizar a revelia da empresa Construtora Marielly Ltda.;

*V) julgar as presentes contas **irregulares,** nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', e 19, **caput**, da Lei nº 8.443/1992;*

VI) condenar a Sra. Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho, CPF: 215.688.553-20, solidariamente com o Sr. Irinaldo Lopes Sobrinho, CPF: 134.477.003-78, ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das correspondentes datas, até a efetiva quitação do débito, na forma da legislação vigente, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da entidade correspondente, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU:

a) aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - FNS:

Data	Valor (R$)
17/2/2006	870,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50129815.

16/3/2006	1.500,00
21/3/2006	1.800,00
6/4/2006	1.420,00
2/5/2006	1,380,00
6/6/2006	1.380,00

b) aos cofres do Fundeb:

Data	Valor (R$)
31/12/2005	8.896,42
23/2/2005	38,17
7/3/2005	29,76
27/12/2005	32,44
23/2/2005	68,35
15/3/2005	68,17
15/4/2005	90,39
10/5/2005	55,86
16/6/2005	58,67
31/8/2005	46,29
1/8/2005	17,33
1/11/2005	57,37
12/1/2006	75,4
30/1/2006	52,6
27/3/2006	49,39
3/3/2006	63,2
24/4/2006	38,19
23/2/2005	38,17

VII) condenar a Sra. Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho, CPF: 215.688.553-20, solidariamente com o Sr. Irinaldo Lopes Sobrinho, CPF: 134.477.003-78, e com a empresa Construtora Marielly Ltda., CNPJ: 94.426.925/0001-50, ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das correspondentes datas, até a efetiva quitação do débito, na forma da legislação vigente, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundeb, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU:

Data	Valor (R$)
30/3/2005	16.832,44
29/4/2005	16.832,44
25/5/2005	17.223,62

VIII) aplicar à Sra. Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho, CPF: 215.688.553-20, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

IX) aplicar ao Sr. Irinaldo Lopes Sobrinho, CPF: 134.477.003-78; Sr. Wilson Antônio Nunes Mouzinho, CPF: 196.957.303-10; Sr. Jenival Silva Nunes, CPF: 812.660.063-20; Sr. Wellington Lopes Neponuceno, CPF: 809.178.953-04; e Sra. Sandra Maria Nunes Mendes, CPF: 493.009.033-49, individualmente, a multa disposta no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50129815.

legislação em vigor;

X) declarar, com fundamento no art. 46 da Lei n° 8.443/1992 c/c o art. 271 do Regimento Interno, a inidoneidade da empresa Construtora Marielly Ltda., CNPJ: 94.426.925/0001-50, para participar de licitação na Administração Pública Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos;

XI) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992; e

XII) remeter cópia da deliberação que vier a ser proferida, acompanhada dos correspondentes relatório e voto, ao Ministério Público da União no Estado do Maranhão, para ajuizamento das ações penais e civis cabíveis, com fundamento no art. 12, inciso IV, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 71, inciso XI, da Constituição Federal, e 209, § 6º, do Regimento Interno/TCU."

3. O representante do Ministério Público emitiu o seguinte parecer (peça 5):

"(...)

A Secex/MA promoveu citações e audiências dos gestores e das pessoas jurídicas envolvidas, conforme quadros de fls. 383/384. A análise dos elementos de defesa por parte da unidade técnica encontra-se na percuciente instrução de fls. 383/421, cujas conclusões incorporo, na essência, aos fundamentos deste Parecer.

Com relação à aplicação de recursos do SUS, os elementos de defesa são insuficientes para descaracterizar as seguintes irregularidades: a) comprovação de despesas com documentos inidôneos, o que é agravado pela falta de atesto do recebimento das mercadorias e pela ausência de registros de controle de estoque de medicamentos da prefeitura; b) ausência de retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRPF nos rendimentos mensais dos médicos, enfermeiros e odontólogos; c) ausência de concurso público para contratação de profissionais da área de saúde e de agentes comunitários; d) fracionamento de despesas e falta de licitação para aquisição de material hospitalar e de medicamentos, durante o exercício de 2005; e) ausência de assinaturas em notas de empenho e em ordens de pagamento; f) simulação de procedimento licitatório.

A respeito da irregularidade consubstanciada na simulação de procedimento licitatório na modalidade convite, os elementos de defesa apresentados pelos envolvidos não merecem acolhimento. De modo geral, não restou comprovada a satisfação da exigência de três propostas válidas no Convite 16/2006. Os esclarecimentos prestados pelos gestores, no sentido de que a licitação foi efetivamente realizada, sagrando-se vencedora a firma M. V. Pereira da Silva, vão de encontro às justificativas da mencionada empresa, que afirma não ter participado desse procedimento licitatório. Pelas razões expendidas na instrução, ambas as argumentações não procedem, remanescendo configurada a fraude.

Os elementos de defesa apresentados pelos responsáveis não lograram afastar a caracterização das seguintes irregularidades na aplicação de recursos oriundos do Fundef: a) incompatibilidade entre saques na conta específica do Fundef e comprovantes de despesa constantes da prestação de contas; b) contratação de firma que não funcionava no endereço indicado, o que é agravado pela existência de nota fiscal emitida na mesma data em que foi assinado o contrato, pela divergência entre as datas das ordens de pagamento e os períodos de efetiva execução dos serviços, pela inexecução de diversos itens das planilhas de serviços e pela falta de registro dos serviços no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - Crea; c) pagamento de despesas incompatíveis com a finalidade do Fundef; d) inexecução de procedimento licitatório para aquisições de material didático durante o exercício de 2005 e de material didático, de limpeza e combustíveis durante o exercício de 2006; e) fracionamento de despesas (exercícios de 2005 e 2006); f) falta de atesto do recebimento das mercadorias; g) ausência de assinaturas em notas de empenho e em ordens de pagamento.

Com relação aos recursos do EJA, as alegações de defesa e as razões de justificativa apresentadas pelos envolvidos não elidiram a ocorrência das seguintes irregularidades: a) incompatibilidade entre saques na conta específica do Fundef e os comprovantes de despesa constantes da prestação de contas; b) fracionamento de despesas ou falta de licitação para

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50129815.

contratação de serviços de capacitação de docentes e para aquisições de livros didáticos e de materiais pedagógicos; c) ausência de recolhimento aos cofres da Previdência Social da contribuição previdenciária descontada da remuneração dos professores contratados.

A configuração de dano ao patrimônio público e a gravidade das irregularidades tratadas nestes autos ensejam o julgamento pela irregularidade das presentes contas, com imputação de débito e aplicação de multa aos responsáveis, assim como pela declaração de inidoneidade à empresa envolvida na simulação de processo de licitação.

Relativamente às proposições de encaminhamento formuladas pela unidade instrutiva, cabem alguns pequenos aperfeiçoamentos. Primeiramente, em relação à proposta contida no item IX (fl. 420), sugiro que seja aplicada ao Sr. Irinaldo Lopes Sobrinho a multa prevista no art. 57 (e não no art. 58, inciso II) da Lei 8.443/92 (fl. 420). Afinal, por exigência do art. 19, ***caput****, da LO/TCU, a multa a ser aplicada aos responsáveis condenados em débito é a do art. 57 da Lei Orgânica.*

Quanto à proposta de declaração de inidoneidade da Construtora Maryelle Ltda., teço algumas observações (item X, fl. 420). Oportuno esclarecer que a simulação de licitação envolve, comprovadamente, apenas uma pessoa jurídica, qual seja a firma M. V. Pereira da Silva (Janifarma Distribuidora).

A citação da firma M. V. Pereira da Silva, acertadamente, é motivada pela 'simulação de procedimento licitatório (Convite nº 16/2006)'. Em consequência, no exercício do direito ao contraditório, essa firma apresentou argumentação que busca descaracterizar sua contribuição para a referida irregularidade.

Já a citação da Construtora Maryelle Ltda. está fundamentada em irregularidade que não diz respeito, exatamente, à simulação de certame licitatório. Conforme Edital nº 1579/2010-TCU/SECEX-MA, de 24 de maio de 2010, essa empresa foi citada tão somente em razão da 'contratação de firma fisicamente inexistente' (fl. 380). É bem verdade que a contratação dessa empresa, aparentemente, foi precedida de licitação (Convite nº 5/2005), o que poderia suscitar, também, a ocorrência de alguma forma de fraude. Todavia, sua citação não contemplou esse tipo de irregularidade.

De fato, a firma que participou e contribuiu para a ocorrência da fraude foi aquela que, formalmente, foi contratada, isto é, a M. V. Pereira da Silva. A declaração de inidoneidade, portanto, deve atingir apenas essa empresa.

Pelo exposto, este representante do Ministério Público de Contas manifesta concordância com a proposta da unidade técnica, consignada às fls. 419/421, ressalvando que:

a) a multa a ser aplicada ao Sr. Irinaldo Lopes Sobrinho deve ter como fundamento o art. 57 da Lei 8.443/92 (item IX, fl. 420);

b) a declaração de inidoneidade de que trata o art. 46 da Lei 8.443/92 deve ser dirigida à firma M. V. Pereira da Silva (Janifarma Distribuidora) e não à Construtora Maryelle Ltda. (item X, fl. 420)."

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50129815.